



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 13 de outubro de 2016

Número 197

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2016:

Aprova a Estratégia Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde 2016-2020 3684

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2016:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de cooperação com os estabelecimentos de ensino particular de educação especial para o ano letivo de 2016/2017 3687

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2016:

Autoriza os Serviços Sociais da Administração Pública a adquirir serviços de fornecimento de refeições nos refeitórios dos Serviços Sociais da Administração Pública para o triénio de 2017 a 2019 3687

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2016:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2016/2017 3688

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2016:

Propõe ao Conselho da Europa os representantes de Portugal no Congresso das Autoridades Locais e Regionais para o mandato 2016-2020 3688

Planeamento e das Infraestruturas

Portaria n.º 265/2016:

Segunda alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março 3699

Ambiente

Portaria n.º 266/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Torres Novas 3691

Portaria n.º 267/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Almeirim 3698

Portaria n.º 268/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Chamusca 3705

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2016

O XXI Governo Constitucional assumiu no seu Programa o compromisso com a execução das políticas públicas assentes na prossecução da defesa do Estado Social e dos serviços públicos, na segurança social, na educação e na saúde, para um combate sério à pobreza e às desigualdades.

Nessa esteira, e também de acordo com aquilo que se encontra consagrado no Programa do Governo e nas Grandes Opções do Plano para 2016-2020, foi assumido, neste documento, um conjunto de compromissos e de políticas públicas, que se traduzem, designadamente, na defesa do Serviço Nacional de Saúde (SNS), na promoção da saúde e no reforço do investimento em ciência e tecnologia e na inovação.

No âmbito destes compromissos, foi expressamente assumido como prioridades do plano de ação do Governo, em matéria de defesa do SNS, da promoção da saúde, e como vetores de sustentação da melhoria da sua governação, a promoção de uma política sustentável na área do medicamento, de modo a conciliar o rigor orçamental com o acesso à inovação terapêutica, o aumento da quota de utilização de medicamentos genéricos e da utilização de biossimilares e o estímulo à investigação e à produção nacional no setor do medicamento.

Em matéria de melhoria da qualidade dos cuidados de saúde, foi também assumido como vetores prioritários o reforço das políticas e programas específicos com esse fim, destacando-se, como uma das medidas, aprofundar e desenvolver os modelos de avaliação das tecnologias de saúde, que avaliem adequadamente os novos medicamentos, os dispositivos médicos, as intervenções não farmacológicas e os novos programas de saúde, bem como a redução progressiva das situações geradoras de conflitos de interesses entre os setores público e privado, incluindo as relações com a indústria da saúde.

Ainda no programa deste Governo foi expressamente assumido como elegível, para o contributo da melhoria da qualidade dos cuidados a prestar, a valorização do papel das farmácias comunitárias enquanto agentes de prestação de cuidados, apostando no desenvolvimento de medidas de apoio à utilização racional do medicamento.

Importa, pois, delinear a estratégia a prosseguir para a concretização dos compromissos políticos assumidos pelo Governo no seu Programa e nas Grandes Opções do Plano, no âmbito da política do medicamento e produtos de saúde, estabelecendo-se, através da presente resolução, a aprovação da Estratégia Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde 2016-2020.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde 2016-2020, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., elabora anualmente um relatório intermédio sobre a implementação da Estratégia Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde e um relatório global no final do quadriénio.

3 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Estratégia Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde 2016-2020

A Política do Medicamento e Produtos de Saúde resulta da estratégia apresentada no Programa do XXI Governo Constitucional para o período 2016-2020 e assenta, de forma estrutural, no desenvolvimento de uma política sustentável, que permita conciliar o rigor orçamental com o acesso à inovação terapêutica, na melhoria da articulação com outros níveis de cuidados e outros agentes do setor, designadamente com as farmácias comunitárias, valorizando o seu papel e aproveitando os seus serviços, conjuntamente com as unidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como no desenvolvimento de modelos de avaliação e contratualização de tecnologias de saúde.

Para este efeito, a Política do Medicamento e Produtos de Saúde concretiza-se, nomeadamente, através do desenvolvimento da atividade do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), em articulação com o Compromisso para a Sustentabilidade e o Desenvolvimento do Serviço Nacional de Saúde, celebrado com Associações representativas do setor do medicamento e dispositivos médicos, numa estratégia que integra múltiplas vertentes e cujos principais objetivos são de seguida explicitados, bem como as metas e os respetivos indicadores.

I. Revisão dos mecanismos de dispensa e de comparticipação de medicamentos, em especial dos doentes crónicos em ambulatório

A — A atividade de reavaliação do financiamento dos medicamentos constitui um processo dinâmico, que se pretende dar continuidade no período 2016-2020.

No âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde (SiNATS), foi implementado o processo de reavaliação da comparticipação dos medicamentos. O processo foi despoletado em áreas terapêuticas com elevados encargos para o SNS, designadamente nos grupos dos antidiabéticos (DPP-4) e nos medicamentos em associação fixa para o VIH.

Ainda no que diz respeito à Diabetes, a estratégia delineada abrange também a reavaliação do esquema de comparticipação das tiras de glicémia, tendo sido desenvolvidas orientações de apoio integradas no sistema eletrónico de prescrição, permitindo assegurar um maior controlo nos encargos públicos associados e um reforço do combate ao desperdício.

Adicionalmente, estão em curso processos de ajustamento de preço com possibilidade da sua redução ou exclusão de comparticipação, para os medicamentos que apresentam um preço 20 % superior a outros medicamentos considerados alternativas terapêuticas. Estão ainda em curso processos de exclusão de comparticipação a medicamentos cuja efetividade ou eficácia não esteja demonstrada.

B — As metas para 2016-2020 consistem:

a) Na reavaliação sistemática dos medicamentos, quer por necessidade de demonstração de efetividade comparativa quer por falta de efetividade ou por custo excessivo;

b) Na introdução de alterações ao Sistema de Preços de Referência (SPR), nos medicamentos para os quais existam medicamentos genéricos ou biossimilares comparticipados, nomeadamente nos critérios que definem o preço de referência sobre o qual incide a comparticipação; e

c) Na revisão do sistema de comparticipação, particularmente dos regimes especiais de comparticipação, de forma a assegurar uma maior racionalidade terapêutica e uma maior equidade no financiamento e acesso aos medicamentos. Neste âmbito, pretende-se, também, desenvolver um projeto piloto de comparticipação no âmbito da gestão integrada da doença.

C — O número de reavaliações, alterações ou revisões em cada uma das metas é o indicador a determinar neste objetivo.

II. Promoção do aumento da quota de utilização de medicamentos genéricos e biossimilares

A — Promoção de uma política sustentável na área do medicamento de modo a conciliar o rigor orçamental com o acesso à inovação terapêutica é uma medida que consta do Programa do Governo. Os medicamentos genéricos potenciam uma melhor gestão dos recursos públicos disponíveis, permitindo a disponibilização desses recursos para o acesso a medicamentos verdadeiramente inovadores, sendo, também, catalisadores de um mercado assente na concorrência, com benefícios diretos para o Estado e para os utentes. Neste sentido, o INFARMED, I. P., tem apostado na difusão de informação que reforce as vantagens de utilização de medicamentos genéricos e biossimilares.

Foram realizadas sessões com caráter informativo dirigidas a profissionais de saúde e, também, uma conferência internacional no sentido de partilhar as práticas e os resultados na utilização de medicamentos genéricos e biossimilares.

Com vista a alargar aos cidadãos a divulgação da importância dos medicamentos de preços mais baixos, foi lançada uma campanha informativa que pretende envolver utentes, profissionais de saúde e farmácias com o objetivo de garantir o acesso ao tratamento mais adequado e a máxima poupança para os utentes e para o SNS.

B — Para que a utilização de genéricos continue a aumentar e de forma a dinamizar o mercado concorrencial, as metas para 2016-2020 consistem:

a) Na revisão do preço das associações de substâncias ativas com genéricos comercializados;

b) Na identificação dos medicamentos genéricos em arbitragem e contributo para a agilização do procedimento; e

c) No estudo de alterações aos princípios da formação de grupos homogêneos e dos respetivos preços de referência, de forma a maximizar o efeito positivo na acessibilidade aquando da introdução de novos medicamentos genéricos;

d) Na revisão das normas clínicas da Direção-Geral da Saúde (DGS) para inclusão, sempre que possível, a indicação de utilização de genéricos e biossimilares.

C — O indicador a determinar deverá ser o aumento da acessibilidade, em número de medicamentos genéricos e em decréscimo do preço, como resultado das metas identificadas para este objetivo.

III. Plano Hospitalar de Medicamentos

A — Ao nível da gestão do medicamento hospitalar pretende-se dar continuidade à divulgação de informação sobre a utilização e despesa com os medicamentos prescritos e utilizados em meio hospitalar, numa perspetiva de *benchmarking*, que permita a promoção e a adoção das melhores práticas. Neste contexto, o papel das Comissões de Farmácia e Terapêutica (CFT) das instituições hospitalares e a sua articulação com a Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT) é de elevada importância. Também a utilização de medicamentos biossimilares representará cada vez mais um instrumento para uma utilização mais racional dos recursos a nível hospitalar.

B — Assim, as principais metas para 2016-2020 são:

a) Intensificar as atividades junto das CFT dos hospitais, quer diretamente quer através da CNFT, identificando e implementando as medidas para a utilização mais racional dos medicamentos e produtos de saúde, promovendo especialmente a informação e ponderação do custo/efetividade e a partilha de boas-práticas e sua tradução na atualização do Formulário Nacional do Medicamento;

b) Desenvolver ações de acompanhamento, auditoria e inspeção, orientadas para a atuação integrada na área do medicamento hospitalar, sempre que necessário em articulação com a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde e a DGS, e promoção da introdução e utilização dos medicamentos biossimilares. Neste âmbito, para além de dar continuidade às atividades de divulgação de informação e de experiências internacionais, pretende-se criar condições, sempre que adequado, para a prescrição em 1.ª linha dos medicamentos cujas substâncias ativas possuam biossimilares disponíveis, para a promoção dos processos de aquisição centralizada e para a disseminação de informação, através de estudos e indicadores de utilização aos hospitais e de sessões públicas de caráter informativo; e

c) Monitorizar sistematicamente a utilização e a despesa nas principais classes de medicamentos e dispositivos médicos, promovendo uma intervenção atempada no sentido da melhoria da prescrição e utilização dos recursos do SNS.

C — Os principais indicadores para este objetivo consistirão na frequência de atividades dirigidas aos hospitais, sobre utilização de medicamentos e dispositivos médicos, incluindo exercícios de *benchmarking*.

IV. Colaboração com a Rede de Cuidados de Saúde Primários

A — Um dos eixos de ação da política do medicamento é a qualificação da prescrição ao nível dos Cuidados de Saúde Primários. Para o efeito, tem sido desenvolvida uma estreita colaboração com o Grupo da Qualificação da Prescrição da Comissão da Reforma dos Cuidados de Saúde Primários, no sentido de intervir na melhoria da prescrição de medicamentos.

B — As metas para 2016-2020 consistem na:

a) Monitorização sistemática de indicadores de qualidade e identificação de medidas de estímulo à qualidade da prescrição; e na

b) Colaboração e articulação entre as diversas entidades, nomeadamente a DGS e o INFARMED, I. P., no processo de elaboração e reavaliação das Normas de Orientação Clínica.

C — O indicador é o número de normas de orientação clínica elaboradas ou reavaliadas, tendo em conta o resultado da monitorização sistemática dos indicadores de qualidade de prescrição.

V. Desenvolvimento de modelos de avaliação das tecnologias de saúde

O Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, criou o SiNATS, o qual visa, essencialmente, a avaliação e a reavaliação, num contexto integrado, das tecnologias de saúde, permitindo o funcionamento sustentável do SNS.

O governo, no seu programa, preconiza o aprofundamento e o desenvolvimento dos modelos de avaliação das tecnologias de saúde, que avaliem adequadamente os novos medicamentos, os dispositivos médicos, as intervenções não farmacológicas e os novos programas de saúde, envolvendo os centros universitários e de investigação relevantes.

A avaliação das tecnologias da saúde, enquanto atividade de avaliação sistemática das propriedades, efeitos e impactos das tecnologias na prestação de cuidados de saúde, é um instrumento fundamental de auxílio à formulação da política de saúde, às decisões clínicas individuais, passando pela gestão das unidades de saúde, sendo consensual a necessidade, face à dinâmica de introdução de tecnologias na saúde, de uma criteriosa avaliação dos custos e dos benefícios decorrentes da adoção dessas tecnologias.

Uma concretização fundamental à implementação do SiNATS foi a nomeação dos membros da Comissão de Avaliação de Tecnologias de Saúde (CATS), bem como a publicação do respetivo Regulamento e a nomeação da direção daquela Comissão, o que permitiu dotar o processo de avaliação de tecnologias de saúde de peritos com um leque bastante alargado de especialidades.

Na prossecução dos princípios enunciados no Programa do Governo de simplificação administrativa SIMPLEX+, pretende-se definir a adequada articulação entre o SiNATS e o Formulário Nacional do Medicamento, de forma a contribuir para a melhoria do tempo dos processos de medicamentos cuja avaliação seja custo-efetiva.

Todo o processo de avaliação e reavaliação do financiamento dos medicamentos e dispositivos médicos continuará a ser uma prioridade, pelo que a meta para 2016-2020 é a implementação plena do SiNATS e o indicador do número de medicamentos e dispositivos médicos avaliados e reavaliados.

VI. Valorização do papel das farmácias comunitárias e aproveitar os seus serviços, em articulação com as unidades do Serviço Nacional de Saúde

A — A valorização do papel das farmácias comunitárias enquanto agentes de prestação de cuidados é uma das medidas do Programa do Governo. As farmácias são agentes fundamentais do setor do medicamento e representam pontos de proximidade com os cidadãos na promoção da literacia em saúde e na utilização racional do medicamento, com competências técnicas e tecnológicas capacitadoras da prestação de cuidados e serviços, que complementam a atividade das unidades do SNS.

B — No âmbito deste objetivo, as metas para 2016-2020 são:

a) Criação de condições para a participação das farmácias em serviços de intervenção em Saúde Pública e

no apoio à concretização de objetivos nacionais, como o crescimento da quota de medicamentos genéricos; e

b) Desenvolvimento de programas que permitam a dispensa de medicamentos até agora apenas dispensados em farmácia hospitalar, através da farmácia comunitária. Estes programas contribuirão para um melhor acesso do doente ao medicamento de forma controlada e segura. Está em fase de concretização o projeto piloto de delegação parcial da dispensa de medicamentos antirretrovíricos.

C — Os indicadores referentes a este objetivo são os resultantes dos exercícios de avaliação dos diversos programas a desenvolver com as farmácias comunitárias.

VII. Incentivar e apoiar a investigação e a produção nacional no setor do medicamento e dos dispositivos médicos

A — O estímulo à investigação e à produção nacional no setor do medicamento é uma medida específica do Programa do Governo. A melhoria da qualidade dos cuidados de saúde passa também pelo reforço das medidas de apoio à realização de investigação científica no território nacional, nas suas vertentes clínicas e de saúde pública.

B — As metas para 2016-2020 consistem:

a) Na intensificação das condições que permitam o estímulo à investigação na área do medicamento, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento dos ensaios clínicos com medicamentos e estudos clínicos com dispositivos médicos;

b) Na implementação de um sistema integrado com os centros académicos clínicos e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nomeadamente através da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., que permita criar condições para o desenvolvimento de investigação clínica e de translação, de iniciativa académica. A criação da Agência de Investigação Clínica e Inovação Biomédica desempenhará um papel fundamental nesta estratégia;

c) No apoio à afirmação da indústria de produção nacional nos mercados internacionais, em colaboração com a AICEP — Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, bem como na intensificação da cooperação com as Agências Reguladoras do Medicamento dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

C — Os indicadores consistirão no aumento do número de ensaios e estudos clínicos desenvolvidos em território nacional, incluindo os de iniciativa académica, e no número de ações de apoio das entidades oficiais, nomeadamente do INFARMED, I. P., bem como na internacionalização da indústria farmacêutica e de dispositivos médicos de base nacional.

VIII. Promoção da Transparência

A — O objetivo de melhoria dos instrumentos de governação do SNS e de aumento de eficiência fica reforçado através de medidas de simplificação de procedimentos relativos ao acesso e utilização do SNS, por todos os seus intervenientes.

O envolvimento das instituições no compromisso de implementar medidas de simplificação legislativa e administrativa que contribuam para a melhoria da qualidade dos serviços prestados é crucial, com particular enfoque no atendimento aos cidadãos e aos agentes do setor.

Por essa razão, as medidas de intervenção prioritárias na área do medicamento são diversificadas de forma a

abranger um vasto leque de serviços com impacto direto nestes públicos-alvo.

B — As metas para 2016-2020, para este objetivo, são:

a) Alteração dos procedimentos e criação de um novo portal eletrónico, pelo INFARMED, I. P., que simplifique a submissão dos processos de licenciamento das farmácias e melhore a comunicação com as entidades envolvidas, diminuindo a carga burocrática do procedimento e os custos a ela inerentes;

b) Criação do portal eletrónico sobre ensaios clínicos;

c) Desenvolvimento de um sistema de informação que possibilite a recolha de resultados da utilização de medicamentos ou dispositivos médicos permitindo, de forma mais eficiente, apoiar as decisões de financiamento das tecnologias da saúde;

d) Redução progressiva das situações geradoras de conflitos de interesses entre os setores público e privado, incluindo as relações com a indústria farmacêutica, através de propostas de legislação que visam reforçar o regime das incompatibilidades e conflitos de interesse de peritos, no âmbito dos estabelecimentos e serviços do SNS, bem como os princípios gerais da publicidade sobre medicamentos e dispositivos médicos; e

e) Colaboração ativa para a qualidade da informação divulgada no Portal SNS, potenciando um maior conhecimento sobre a área dos medicamentos e produtos de saúde.

C — Os principais indicadores são o número de procedimentos simplificados, a criação efetiva dos portais acima referidos e a alteração da legislação no que respeita aos conflitos de interesses e à publicidade sobre medicamentos e dispositivos médicos.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2016

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, estabelece que a educação especial se organiza preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, podendo também processar-se em instituições específicas, quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar, nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo. De acordo com os princípios orientadores previstos no mencionado decreto-lei as respostas educativas a prestar na educação especial obedecem aos princípios da justiça e da solidariedade social, da não discriminação, da inclusão social e da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativos, valorizando-se a prossecução destes procedimentos em ambiente educativo regular.

De igual modo, o n.º 7 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, prevê a possibilidade de acesso a instituições de educação especial nos casos em que a aplicação das medidas se revele comprovadamente insuficiente em função do tipo e da deficiência dos alunos.

Os estabelecimentos de ensino particular de educação especial que preencham os requisitos de funcionamento previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 1103/97, de 3 de

novembro, na sua redação atual, usufruem de um apoio financeiro, formalizado mediante a celebração de um contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respetivas entidades titulares da autorização de funcionamento nos termos do artigo 12.º da referida Portaria n.º 1103/97, de 3 de novembro, e da Portaria n.º 382/2009, de 8 de abril, compreendendo subsídios de mensalidade e subsídios para a alimentação e para o transporte dos alunos.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino particular de educação especial para o ano letivo de 2016/2017.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2016/2017, até ao montante global de € 4 700 000,00.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2016 — € 1 600 000,00;

b) 2017 — € 3 100 000,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea b) do n.º 2 para o ano económico de 2017 pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2016.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2016

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49/2012, de 29 de fevereiro, constitui atribuição dos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP) garantir a gestão dos benefícios de ação social complementar, nos quais se inclui, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de abril, o fornecimento de refeições aos beneficiários do regime da ação social complementar dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado.

Com vista a garantir o fornecimento de refeições nos refeitórios geridos pelos SSAP, torna-se necessário proceder à aquisição de serviços de refeições confeccionadas, pelo que a presente resolução autoriza a realização da despesa para os anos de 2017, 2018 e 2019 e determina a repartição dos respetivos encargos por anos económicos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho,

da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar os Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP) a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de fornecimento de refeições confeccionadas nos refeitórios dos SSAP para os anos de 2017, 2018 e 2019, até ao montante máximo de € 7 200 000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de prestação de serviços de fornecimento de refeições confeccionadas nos refeitórios dos SSAP não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal:

- a) 2017 — € 2 400 000,00;
- b) 2018 — € 2 400 000,00;
- c) 2019 — € 2 400 000,00.

3 — Determinar que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo orçamental apurado no ano que antecede.

4 — Estabelecer que os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas a inscrever no orçamento dos SSAP.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no Ministro das Finanças, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução, designadamente, para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, pronúncia sobre erros e omissões, praticar o ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respetiva assinatura.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2016

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, estabelece que a educação especial se organiza, preferencialmente, segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, podendo também processar-se em instituições específicas, quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar, nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo. De acordo com os princípios orientadores previstos no mencionado decreto-lei, as respostas educativas a prestar na educação especial obedecem aos princípios da justiça e da solidariedade social, da não discriminação, da inclusão social e da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativos, valorizando-se a prossecução destas respostas em ambiente educativo regular.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º-A do referido decreto-lei, as instituições de educação especial têm por missão a escolarização de crianças e jovens com necessidades educativas especiais que requeiram interven-

ções especializadas e diferenciadas que se traduzam em adequações significativas do seu processo de educação ou de ensino e aprendizagem, comprovadamente não passíveis de concretizar, com a correta integração, noutro estabelecimento de educação ou de ensino ou para as quais se revele comprovadamente insuficiente esta integração.

As cooperativas e associações de ensino especial e as instituições particulares de solidariedade social, abrangidas pela Portaria n.º 98/2011, de 9 de março, que asseguram a escolarização dos alunos com necessidades educativas especiais e que preenchem os requisitos de funcionamento previstos nos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, na sua redação atual, usufruem de um apoio financeiro, formalizado mediante a celebração de um contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respetivas entidades titulares da autorização de funcionamento, nos termos dos artigos 9.º a 11.º da Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro e das Portarias n.ºs 383/2009, de 8 de abril, e 1324/2009, de 21 de outubro, compreendendo encargos com os vencimentos de pessoal, as despesas de funcionamento, a mensalidade, o subsídio para material didático e escolar, e subsídios de alimentação e de transporte dos alunos.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado a cooperativas e associações de ensino especial e a instituições particulares de solidariedade social para o ano letivo de 2016/2017.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2016/2017, até ao montante global de € 4 950 000,00.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2016 — € 1 623 000,00;
- b) 2017 — € 3 327 000,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea b) do n.º 2 para o ano económico de 2017 pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2016.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2016

O Congresso dos Poderes Locais e Regionais da Europa é um organismo internacional que funciona junto do Conselho da Europa e que tem por missão a defesa, reforço e o desenvolvimento do poder local e regional.

Através da Resolução n.º 8/2010, de 11 de março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 13 de abril, e no seguimento da consulta aos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, foi proposta ao Conselho da Europa a composição da delegação portuguesa no Congresso dos Poderes Locais e Regionais da Europa.

Em virtude de em outubro de 2016 iniciar-se o novo mandato 2016-2020, importa constituir a delegação portuguesa no Congresso dos Poderes Locais e Regionais da Europa para aquele mandato.

Para a composição da delegação portuguesa foram consultados o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Propor ao Conselho da Europa os seguintes representantes de Portugal no Congresso das Autoridades Locais e Regionais para o mandato 2016-2020:

a) Membros efetivos da Câmara das Regiões:

i) Vasco Ilídio Alves Cordeiro, Presidente do Governo Regional dos Açores;

ii) Miguel Filipe Machado de Albuquerque, Presidente do Governo Regional da Madeira;

iii) Fernanda Maria Pereira Asseiceira, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena e membro da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo.

b) Membros supletivos da Câmara das Regiões:

i) Rodrigo Vasconcelos de Oliveira, Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas do Governo Regional dos Açores;

ii) Rubina Maria Branco Leal Vargas, Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais do Governo Regional da Madeira;

iii) Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara, Presidente da Câmara Municipal de Mourão e membro da Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central.

c) Membros efetivos da Câmara dos Poderes Locais:

i) Basílio Adolfo de Mendonça Horta da França, Presidente da Câmara Municipal de Sintra;

ii) Fermelinda de Jesus Pombo Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Arronches;

iii) Maria do Céu Quintas, Presidente da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta;

iv) Pedro Miguel de Sousa Barrocas Martinho Cegonho, Presidente do Conselho Diretivo da Associação Nacional de Freguesias e Presidente da Junta de Freguesia de Campo de Ourique.

d) Membros supletivos da Câmara dos Poderes Locais:

i) Artur Ryder Torres Pereira, Presidente da Assembleia Municipal de Sousel;

ii) Joaquim Barbosa Ferreira Couto, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso;

iii) Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga;

iv) Maria Elisabete Ferreira Correia de Matos, Vogal do Conselho Diretivo da Associação Nacional de Freguesias e Presidente da Assembleia de Freguesia de Torgueda.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de outubro de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 265/2016

de 13 de outubro

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 181-C/2015, de 19 de junho, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no domínio da inclusão social e emprego.

No decurso da aplicação desta Portaria e considerando a experiência entretanto adquirida na sequência do lançamento de concursos para a apresentação de candidaturas e da execução de determinadas operações, identificou-se a necessidade de se proceder a alguns ajustes tendo em vista clarificar e simplificar a sua redação e suprir algumas lacunas, de forma a garantir uma maior clareza na respetiva interpretação e no desenvolvimento das operações abrangidas no domínio da inclusão social e emprego.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as alterações que aqui se preconizam foram aprovadas pela Deliberação n.º 17/2016 da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria — CIC Portugal 2020, de 20 de setembro, carecendo de ser adotadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, ao abrigo do Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 16 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 181-C/2015, de 19 de junho.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego

Os artigos 9.º, 88.º, 89.º, 116.º, 214.º, 215.º, 230.º, 232.º e 235.º do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, alterada pela Portaria

n.º 181-C/2015, de 19 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As candidaturas apresentadas pelas entidades beneficiárias podem ter uma duração anual ou plurianual, não podendo ultrapassar, neste último caso, os 36 meses, exceto nas seguintes situações:

a) Programa Escolhas, que podem ter a duração máxima de 42 meses nos casos previstos no artigo 215.º-A;

b) Títulos de Impacto Social, que podem ter a duração máxima de cinco anos nos casos previstos no artigo 242.º

5 — No momento da submissão da candidatura, o beneficiário submete eletronicamente o termo de responsabilidade, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 88.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Capacitação para a inclusão.

Artigo 89.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Capacitação para a inclusão.

Artigo 116.º

[...]

1 — São destinatários da formação que vise os objetivos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 114.º:

a) Os grupos potencialmente vulneráveis, constituídos nomeadamente por pessoas com baixos rendimentos, desempregados de longa duração e beneficiários do RSI, baixos níveis de qualificação, ex-reclusos, jovens sujeitos a medidas tutelares educativas e cidadãos sujeitos a medidas tutelares executadas na comunidade, sem-abrigo, pessoas com comportamentos aditivos e dependências, pessoas com deficiência, deficiência intelectual e multideficiência e incapacidade e pessoas com problemas de saúde mental;

b) Os adultos que não sejam detentores das competências básicas de leitura, escrita, cálculo e TIC.

2 — São destinatários da formação que vise os objetivos referidos nas alíneas d), e) e f) do artigo 114.º as pessoas com deficiência ou incapacidade.

Artigo 214.º

[...]

1 — [...].

2 — São participantes do Programa Escolhas as crianças e os jovens, entre os 6 e os 24 anos, provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, nomeadamente descendentes de imigrantes, portugueses descendentes de imigrantes e os que acederam à nacionalidade portuguesa nos termos da lei, comunidades ciganas e emigrantes portugueses, que se encontrem numa ou mais das seguintes situações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

Artigo 215.º

[...]

1 — É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o ACM, I. P., Gestor do Programa Escolhas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o ACM, I. P., Gestor do Programa Escolhas, assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 230.º

[...]

No âmbito da presente secção são elegíveis intervenções de capacitação para o investimento social, suportadas em planos de capacitação, que incluam qualquer combinação das seguintes ações:

a) Consultoria formativa (formação-ação);

b) Mentoria;

c) Formação certificada, a qual não pode exceder mais de 20 % do custo total da operação.

Artigo 232.º

[...]

Os apoios a conceder no âmbito da presente secção revestem a natureza de subvenção não reembolsável, com um limite máximo de financiamento público de 50.000 euros, aplicando-se a modalidade de concessão de montante fixo com recurso a um orçamento prévio, nos termos previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, e 122/2016, de 4 de maio.

Artigo 235.º

[...]

1 — No âmbito da presente secção são elegíveis as ações de criação, desenvolvimento e ou crescimento de IIES de elevado potencial de impacto, que contem com o apoio e cofinanciamento de investidores sociais,

numa lógica de filantropia de impacto, nas seguintes condições:

- a) Duração mínima de um ano;
- b) Comparticipação em pelo menos 30 % das necessidades de financiamento da operação por investidores sociais, públicos ou privados, sendo que esta releva para efeitos de contribuição privada no cômputo do custo total elegível da operação;
- c) Financiamento público elegível superior a 50.000 euros.

2 — As iniciativas elegíveis devem envolver novos produtos, plataformas ou serviços com incidências sociais positivas, prever mecanismos de sustentabilidade financeira após o período de financiamento e ser orientadas para resultados mensuráveis.

3 — Não são elegíveis as iniciativas que se traduzam apenas na realização de conferências ou eventos.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego

São aditados ao Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 181-C/2015, de 19 de junho, os artigos 212.º-A e 215.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 212.º-A

Modalidades e procedimentos para apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelas entidades beneficiárias, a título individual ou em parceria, nos termos do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, e 122/2016, de 4 de maio.

Artigo 215.º-A

Modalidades e procedimentos para apresentação das candidaturas

As operações no âmbito do Programa Escolhas têm a duração máxima de 36 meses, com exceção daquelas que incluam os projetos a que se refere o artigo 32.º do Regulamento do Programa Escolhas, aprovado em anexo ao Despacho Normativo n.º 19-A/2015, de 12 de outubro, republicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015, de 23 de dezembro, que podem ter a duração máxima de 42 meses.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 181-C/2015, de 19 de junho.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, *Ângelo Nelson Rosário de Souza*, em 12 de outubro de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 266/2016

de 13 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Ribatejo, E. I. M., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para captação de água subterrânea, nos polos de captação de «Torres Novas», «Riachos», «Zibreira», «Pedrógão» e «Mata», destinada ao abastecimento público de água, no concelho de Torres Novas.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da sublinha *ii)* da alínea *d)* do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações, localizadas no concelho de Torres Novas, designadas por:

- a) AC16 do polo de captação de Torres Novas;
- b) AC13, AC15 e RA8 do polo de captação de Riachos;
- c) DA2 e Poço do polo de captação de Zibreira;
- d) PS1 e RA9 do polo de captação de Pedrógão;
- e) AC1 do polo de captação de Mata.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando

sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e a parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar, ainda, sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

i) Cemitérios;

j) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetadas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar, ainda, sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, que está sujeita à emissão de título de utilização dos recursos hídricos, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infra-estruturas aeronáuticas são permitidas, ficando sujeitas a:

i) Impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

ii) Implementação de sistemas de controlo e deteção de fugas no caso de depósitos enterrados de combustível;

h) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 27 de setembro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Torres Novas	AC16	-35452,7	-22454,5
	AC13	-32968,3	-26734,3
Riachos	AC15	-32651,8	-28735,6
	RA8	-32982,6	-26746,6
Zibreira	DA2	-40324,8	-19536,7
	Poço	-40346,8	-19545,7
Pedrógão	PS1	-36118,7	-15765,1
	RA9	-36458,5	-15760,3
Mata	AC1	-36175,3	-14167,0

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação de Torres Novas

AC16

Vértices	M (m)	P (m)
1	-35465,8	-22458,3
2	-35457,2	-22440,0
3	-35438,8	-22446,5
4	-35447,7	-22464,9

Polo de captação de Riachos

AC13 e RA8

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33002,5	-26761,8
2	-32972,0	-26702,1

Vértices	M (m)	P (m)
3	-32940,8	-26717,9
4	-32970,8	-26777,9

AC15

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32680,4	-28732,0
2	-32653,8	-28714,5
3	-32643,5	-28728,8
4	-32645,3	-28742,3
5	-32651,6	-28748,4
6	-32667,9	-28748,7

Polo de captação de Zibreira

DA2 e Poço

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40334,9	-19575,0
2	-40367,6	-19553,6
3	-40358,7	-19544,8
4	-40328,0	-19525,7
5	-40318,1	-19537,4

Polo de captação de Pedrógão

PS1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-36123,9	-15766,8
2	-36123,4	-15758,6
3	-36103,9	-15759,9
4	-36105,7	-15769,1

RA9

Vértices	M (m)	P (m)
1	-36467,6	-15759,5
2	-36453,2	-15749,7
3	-36444,6	-15757,2
4	-36458,7	-15770,5

Polo de captação de Mata

AC1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-36176,5	-14177,8
2	-36177,9	-14162,7
3	-36167,2	-14157,7
4	-36165,2	-14172,8

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Polo de captação de Torres Novas

AC16

Vértices	M (m)	P (m)
1	-35480,9	-22457,5
2	-35482,1	-22452,2
3	-35482,3	-22446,1
4	-35479,8	-22438,2
5	-35476,3	-22432,3
6	-35472,3	-22428,0
7	-35465,9	-22423,4
8	-35456,4	-22420,8
9	-35449,1	-22421,2
10	-35441,7	-22423,4
11	-35434,8	-22427,8
12	-35428,6	-22435,3
13	-35424,4	-22443,5
14	-35423,3	-22450,7
15	-35424,0	-22457,7
16	-35425,9	-22463,3
17	-35428,1	-22467,8
18	-35433,3	-22473,7
19	-35439,9	-22477,7
20	-35445,6	-22479,7
21	-35453,2	-22480,3
22	-35461,8	-22478,5
23	-35468,4	-22475,2
24	-35473,4	-22470,9
25	-35478,3	-22463,8

Polo de captação de Riachos

AC13 e RA8

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32977,6	-26783,1
2	-32987,6	-26778,8
3	-32997,8	-26773,7
4	-33005,1	-26767,9
5	-33010,7	-26759,8
6	-33013,6	-26747,8
7	-33012,1	-26738,0
8	-33005,3	-26726,9
9	-32993,8	-26715,5
10	-32984,7	-26706,2
11	-32975,6	-26700,0
12	-32967,3	-26699,0
13	-32953,9	-26704,8
14	-32944,4	-26711,1
15	-32938,0	-26716,3
16	-32937,2	-26723,5
17	-32937,9	-26728,0
18	-32940,1	-26737,4
19	-32943,5	-26747,2
20	-32948,4	-26755,5
21	-32967,5	-26779,7

AC15

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32694,6	-28743,1
2	-32695,8	-28726,7
3	-32691,2	-28711,3

Vértices	M (m)	P (m)
4	-32684,3	-28702,5
5	-32671,9	-28693,4
6	-32658,3	-28689,5
7	-32646,8	-28690,4
8	-32633,1	-28695,6
9	-32622,3	-28704,3
10	-32614,1	-28718,9
11	-32611,4	-28732,2
12	-32613,8	-28746,7
13	-32618,3	-28756,7
14	-32625,3	-28765,8
15	-32635,3	-28771,8
16	-32645,9	-28774,8
17	-32658,6	-28775,1
18	-32674,0	-28769,4
19	-32686,1	-28758,8
20	-32691,9	-28751,2

Polo de captação de Zibreira**DA2 e Poço**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40372,7	-19564,3
2	-40375,2	-19557,4
3	-40376,2	-19547,8
4	-40374,2	-19537,6
5	-40369,3	-19529,1
6	-40364,8	-19523,8
7	-40357,7	-19518,5
8	-40345,8	-19514,0
9	-40338,5	-19514,0
10	-40331,2	-19515,2
11	-40323,0	-19518,3
12	-40312,0	-19525,0
13	-40304,5	-19531,1
14	-40300,4	-19539,2
15	-40300,0	-19546,6
16	-40302,0	-19553,5
17	-40304,3	-19561,9
18	-40307,3	-19568,2
19	-40310,0	-19573,1
20	-40314,0	-19577,8
21	-40321,4	-19582,9
22	-40329,1	-19586,7
23	-40338,7	-19587,8
24	-40346,9	-19586,9
25	-40358,3	-19582,5
26	-40365,2	-19576,5
27	-40370,7	-19570,2

Polo de captação de Pedrógão**PS1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-36142,0	-15759,5
2	-36142,0	-15753,9
3	-36141,0	-15747,8
4	-36138,2	-15741,8
5	-36133,9	-15736,0
6	-36127,2	-15731,1
7	-36118,7	-15728,1
8	-36110,2	-15728,1
9	-36101,6	-15730,3
10	-36096,2	-15733,9
11	-36091,5	-15738,1
12	-36086,7	-15743,4
13	-36084,2	-15748,8

Vértices	M (m)	P (m)
14	-36082,3	-15755,8
15	-36082,4	-15762,7
16	-36083,4	-15768,1
17	-36085,5	-15772,6
18	-36088,2	-15777,2
19	-36092,3	-15781,5
20	-36097,7	-15785,1
21	-36104,9	-15787,9
22	-36113,3	-15788,3
23	-36120,7	-15786,9
24	-36126,4	-15784,2
25	-36133,1	-15777,9
26	-36139,1	-15769,1
27	-36141,0	-15763,9

RA9

Vértices	M (m)	P (m)
1	-36475,1	-15756,5
2	-36473,3	-15752,7
3	-36469,8	-15749,0
4	-36465,6	-15746,3
5	-36461,1	-15745,2
6	-36457,3	-15745,2
7	-36453,8	-15746,0
8	-36450,5	-15747,5
9	-36446,8	-15750,5
10	-36443,8	-15755,0
11	-36442,4	-15760,0
12	-36442,5	-15765,2
13	-36444,8	-15770,7
14	-36449,2	-15775,7
15	-36453,6	-15778,0
16	-36458,6	-15778,9
17	-36464,0	-15778,2
18	-36468,5	-15776,0
19	-36472,3	-15772,5
20	-36474,9	-15767,9
21	-36476,0	-15763,2
22	-36475,8	-15759,1

Polo de captação de Mata**AC1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-36196,1	-14171,6
2	-36196,6	-14167,7
3	-36196,4	-14163,3
4	-36194,6	-14158,3
5	-36192,6	-14154,3
6	-36189,4	-14150,9
7	-36184,1	-14147,8
8	-36177,7	-14146,0
9	-36171,9	-14146,3
10	-36166,3	-14148,0
11	-36161,5	-14151,1
12	-36156,5	-14156,9
13	-36153,8	-14162,2
14	-36152,7	-14167,4
15	-36152,9	-14172,4
16	-36153,7	-14175,8
17	-36155,2	-14179,1
18	-36156,9	-14181,4
19	-36159,2	-14184,6
20	-36164,0	-14187,8
21	-36169,1	-14190,1
22	-36175,2	-14190,5
23	-36180,5	-14189,5
24	-36185,4	-14187,2

Vértices	M (m)	P (m)
25	-36189,8	-14183,3
26	-36193,8	-14177,9
27	-36195,5	-14174,1

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Torres Novas**

AC16

Vértices	M (m)	P (m)
1	-35896,9	-22200,4
2	-35895,5	-22133,1
3	-35871,6	-22074,2
4	-35836,6	-22037,7
5	-35774,8	-22013,8
6	-35728,5	-22008,2
7	-35676,6	-22020,9
8	-35610,7	-22058,7
9	-35525,1	-22130,3
10	-35454,9	-22183,6
11	-35363,7	-22241,1
12	-35316,0	-22305,7
13	-35286,6	-22394,1
14	-35292,2	-22465,6
15	-35306,2	-22511,9
16	-35335,7	-22561,0
17	-35375,0	-22596,1
18	-35438,1	-22628,4
19	-35492,8	-22641,0
20	-35568,6	-22631,2
21	-35637,3	-22607,3
22	-35711,7	-22554,0
23	-35759,4	-22471,2
24	-35798,7	-22382,8
25	-35843,6	-22308,5
26	-35880,1	-22251,0

Polo de captação de Riachos

AC13 e RA8

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33014,7	-26407,1
2	-32854,7	-26526,0
3	-32800,8	-26595,4
4	-32775,0	-26669,2
5	-32785,2	-26777,8
6	-32817,0	-26854,9
7	-32861,5	-26906,3
8	-32936,2	-26950,0
9	-33009,6	-26964,4
10	-33070,6	-26959,4
11	-33128,1	-26939,8
12	-33174,0	-26911,2
13	-33229,0	-26851,2
14	-33286,6	-26753,6
15	-33318,5	-26684,4
16	-33342,5	-26590,2
17	-33336,2	-26533,5
18	-33320,4	-26483,8
19	-33288,8	-26434,2
20	-33251,6	-26399,2
21	-33195,2	-26376,6

Vértices	M (m)	P (m)
22	-33147,8	-26369,9
23	-33097,9	-26374,7
24	-33043,3	-26394,8

AC15

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32426,1	-28876,0
2	-32497,3	-28958,5
3	-32583,5	-29014,7
4	-32686,6	-29035,3
5	-32755,9	-29033,4
6	-32845,8	-29010,9
7	-32926,4	-28966,0
8	-32992,0	-28904,1
9	-33044,4	-28819,8
10	-33098,8	-28718,6
11	-33141,9	-28651,2
12	-33171,8	-28576,2
13	-33185,0	-28518,1
14	-33179,3	-28435,7
15	-33155,0	-28362,6
16	-33111,9	-28297,0
17	-33068,8	-28257,7
18	-33001,3	-28222,1
19	-32932,0	-28207,1
20	-32851,4	-28207,1
21	-32785,9	-28225,8
22	-32682,8	-28276,4
23	-32566,6	-28375,7
24	-32459,8	-28461,9
25	-32403,6	-28557,5
26	-32377,4	-28647,4
27	-32373,6	-28743,0
28	-32396,1	-28816,1

Polo de captação de Zibreira

DA2 e Poço

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40782,3	-19432,7
2	-40799,9	-19379,8
3	-40799,9	-19278,8
4	-40756,6	-19187,4
5	-40703,7	-19140,9
6	-40631,6	-19102,4
7	-40530,6	-19091,2
8	-40416,7	-19123,3
9	-40264,4	-19245,1
10	-40174,6	-19317,3
11	-40123,3	-19405,5
12	-40107,3	-19496,8
13	-40116,9	-19581,8
14	-40137,7	-19644,4
15	-40171,4	-19692,5
16	-40201,9	-19730,9
17	-40261,2	-19767,8
18	-40336,5	-19796,7
19	-40434,4	-19799,9
20	-40508,1	-19782,3
21	-40588,3	-19739,0
22	-40649,2	-19676,4
23	-40705,3	-19572,2
24	-40761,5	-19480,8

Polo de captação de Pedrógão**PS1 e RA9**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-35995,3	-15646,6
2	-35980,4	-15691,3
3	-35964,3	-15764,3
4	-35984,3	-15829,3
5	-36041,9	-15891,9
6	-36099,4	-15926,9
7	-36164,9	-15928,1
8	-36234,1	-15926,6
9	-36292,1	-15907,9
10	-36379,8	-15884,7
11	-36458,4	-15865,2
12	-36517,0	-15841,9
13	-36559,7	-15811,8
14	-36612,3	-15771,8
15	-36661,0	-15713,0
16	-36738,6	-15615,4
17	-36834,9	-15520,4
18	-36899,9	-15439,1
19	-36872,4	-15414,1
20	-36797,4	-15370,3
21	-36702,3	-15320,3
22	-36607,3	-15252,7
23	-36541,0	-15218,9
24	-36506,3	-15234,6
25	-36437,1	-15259,2
26	-36364,7	-15319,1
27	-36289,1	-15381,7
28	-36203,5	-15441,3
29	-36121,2	-15498,5
30	-36069,6	-15534,5
31	-36019,2	-15601,3

Polo de captação de Mata**AC1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-36522,6	-13972,7
2	-36533,5	-13921,3
3	-36529,2	-13877,6
4	-36502,9	-13841,6
5	-36456,0	-13813,2
6	-36416,6	-13807,7
7	-36371,9	-13821,9
8	-36314,0	-13864,5
9	-36245,1	-13930,1
10	-36177,4	-13966,1
11	-36108,6	-14015,3
12	-36081,3	-14057,9
13	-36063,8	-14111,4
14	-36061,6	-14163,8
15	-36073,7	-14202,1
16	-36094,4	-14238,1
17	-36137,0	-14273,1
18	-36184,0	-14292,7
19	-36227,7	-14294,9
20	-36281,2	-14288,4
21	-36345,6	-14257,8
22	-36389,3	-14211,9
23	-36425,4	-14142,0
24	-36436,3	-14084,1
25	-36493,1	-14013,1

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

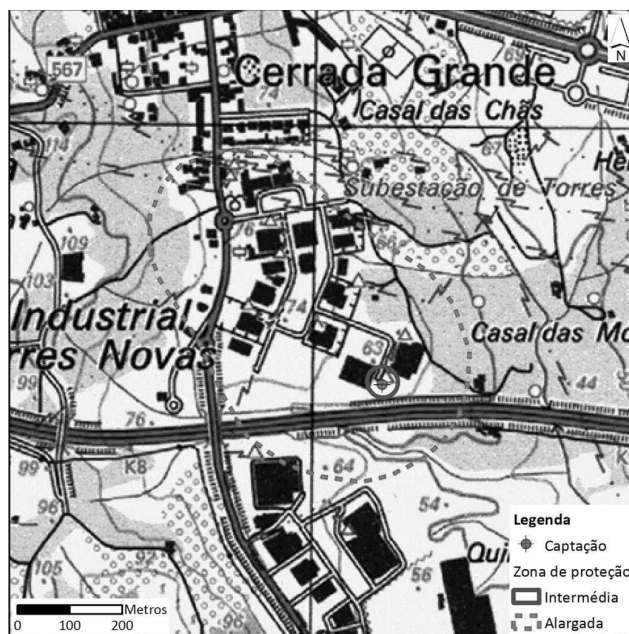
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25.000 (1GeoE)

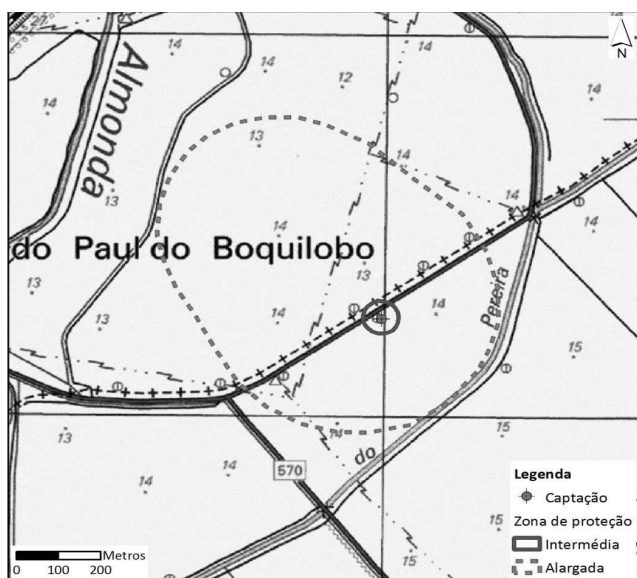
Polo de captação de Torres Novas



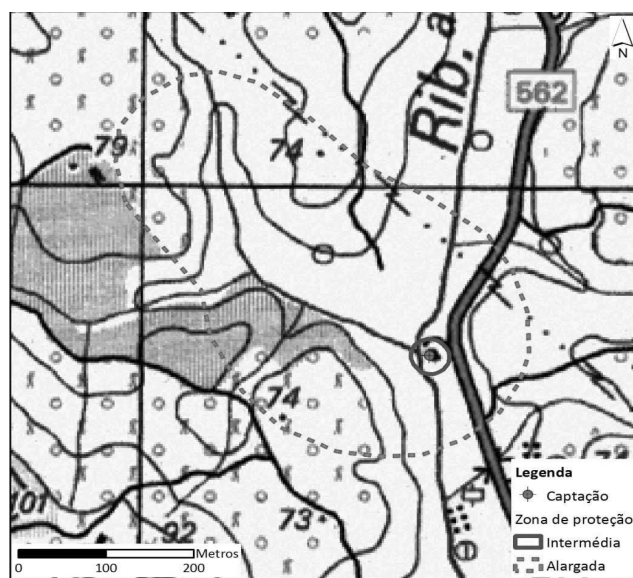
Polo de captação de Riachos

AC13 e RA8

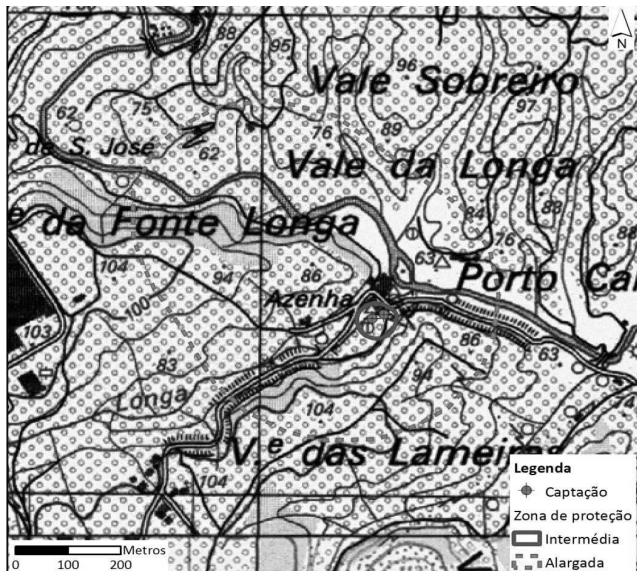
AC15



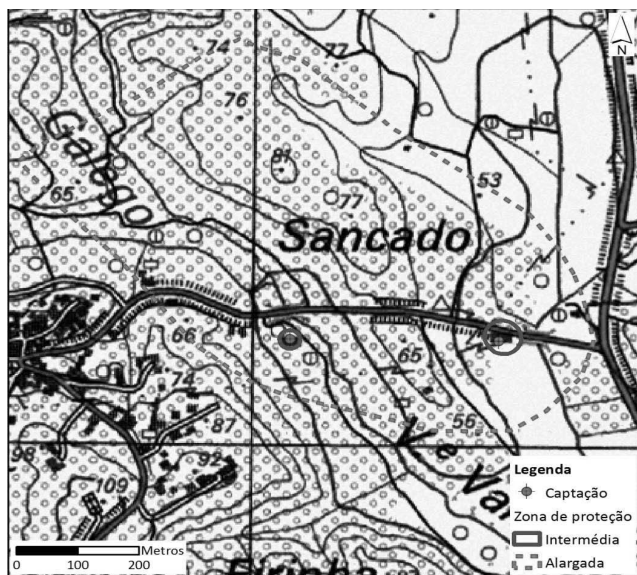
Polo de captação de Mata



Polo de captação de Zibreira



Polo de captação de Pedrógão

**Portaria n.º 267/2016**

de 13 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações. Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Ribatejo, E. I. M., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de Almeirim, Fazendas de Almeirim, Benfica do Ribatejo, Raposa e Paço dos Negros, localizadas no concelho de Almeirim.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Almeirim, designadas por:

- a) SL1 e TF2 do polo de captação de Almeirim;
- b) AC4, AC5 e FR2 do polo de captação de Fazendas de Almeirim;
- c) PS1 e TF1 do polo de captação de Benfica do Ribatejo;
- d) FC1 do polo de captação de Raposa;
- e) SL2 do polo de captação de Paço dos Negros.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

i) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;

j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

k) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause impacto significativo nas águas subterrâneas;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem impacto significativo nas águas subterrâneas;

c) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

e) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação do solo e da água subterrânea;

f) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

g) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

h) Fossas de esgoto, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;

i) Cemitérios;

j) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetadas à receção, tratamento e

armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;
- g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, que está sujeita à emissão de título de utilização dos recursos hídricos, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- e) Cemitérios;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas, ficando sujeitas a:

i) Impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e o tratamento de efluentes;

ii) Implementação de sistemas de controlo e deteção de fugas no caso de depósitos enterrados de combustível;

h) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetadas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, da qual parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 409/2012, de 14 de dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 3 de outubro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Almeirim	SL1	- 43 099,7	- 51 658,4
	TF2	- 43 072,4	- 51 626,4
Fazendas de Almeirim	AC4	- 38 468,7	- 55 325,4
	AC5	- 38 384,7	- 55 059,4
	FR2	- 38 182,7	- 56 317,4
	PS1	- 47 207,8	- 58 091,8
Benfica do Ribatejo	TF1	- 47 208,4	- 58 068,7
Raposa	FC1	- 38 384,8	- 62 584,4
Paço dos Negros	SL2	- 35 109,8	- 56 293,7

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Polo de captação de Almeirim****SL1 e TF2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 43 088,5	- 51 612,9
2	- 43 082,6	- 51 610,0
3	- 43 077,0	- 51 611,0
4	- 43 062,0	- 51 625,9
5	- 43 078,7	- 51 641,0
6	- 43 070,1	- 51 650,1
7	- 43 097,9	- 51 670,3
8	- 43 120,1	- 51 646,7
9	- 43 119,2	- 51 639,4
10	- 43 115,7	- 51 633,1

Polo de captação de Fazendas de Almeirim**AC4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 467,6	- 55 332,9
2	- 38 473,7	- 55 327,2
3	- 38 468,0	- 55 320,4
4	- 38 461,3	- 55 326,1

AC5

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 384,2	- 55 040,3
2	- 38 368,0	- 55 054,1
3	- 38 390,0	- 55 079,9
4	- 38 405,7	- 55 067,2

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 222,4	- 56 312,9
2	- 38 175,3	- 56 313,7
3	- 38 175,3	- 56 340,2
4	- 38 222,4	- 56 339,9

Polo de captação de Benfica do Ribatejo**PS1 e TF1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 47 209,6	- 58 093,8
2	- 47 251,1	- 58 093,2
3	- 47 248,0	- 58 069,0
4	- 47 229,2	- 58 069,7
5	- 47 206,4	- 58 054,6
6	- 47 190,1	- 58 078,9

Polo de captação de Raposa**FC1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 389,0	- 62 576,0
2	- 38 370,5	- 62 580,3
3	- 38 377,0	- 62 607,7
4	- 38 396,6	- 62 606,3

Polo de captação de Paço dos Negros**SL2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 35 106,3	- 56 321,2
2	- 35 130,5	- 56 309,8
3	- 35 103,8	- 56 256,6
4	- 35 081,0	- 56 268,4

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Almeirim****SL1 e TF2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 43 110,9	- 51 733,8
2	- 43 136,7	- 51 724,0
3	- 43 152,4	- 51 711,4
4	- 43 164,8	- 51 696,7
5	- 43 171,0	- 51 683,7
6	- 43 174,6	- 51 659,6
7	- 43 173,8	- 51 647,0
8	- 43 170,1	- 51 632,3
9	- 43 164,4	- 51 620,5
10	- 43 147,3	- 51 601,0
11	- 43 141,2	- 51 597,3
12	- 43 125,5	- 51 589,8
13	- 43 109,9	- 51 585,5
14	- 43 082,2	- 51 576,3
15	- 43 067,9	- 51 575,6
16	- 43 049,6	- 51 580,8
17	- 43 037,1	- 51 589,0
18	- 43 025,3	- 51 603,5
19	- 43 019,2	- 51 622,9
20	- 43 021,0	- 51 643,1
21	- 43 028,8	- 51 685,7
22	- 43 037,4	- 51 703,2
23	- 43 049,2	- 51 715,8
24	- 43 062,0	- 51 724,3
25	- 43 081,3	- 51 732,1
26	- 43 098,5	- 51 733,8

Polo de captação de Fazendas de Almeirim**AC4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 430,3	- 55 349,7
2	- 38 435,8	- 55 356,8
3	- 38 445,0	- 55 363,9
4	- 38 459,4	- 55 369,7

Vértices	M (m)	P (m)
5	- 38 475,6	- 55 369,4
6	- 38 489,8	- 55 364,0
7	- 38 500,8	- 55 354,6
8	- 38 508,7	- 55 341,5
9	- 38 511,1	- 55 329,4
10	- 38 510,6	- 55 315,9
11	- 38 507,0	- 55 305,8
12	- 38 503,0	- 55 299,6
13	- 38 497,5	- 55 293,7
14	- 38 487,5	- 55 286,8
15	- 38 477,5	- 55 283,2
16	- 38 468,7	- 55 282,3
17	- 38 455,5	- 55 283,9
18	- 38 444,1	- 55 289,1
19	- 38 436,0	- 55 295,8
20	- 38 428,4	- 55 305,1
21	- 38 424,4	- 55 316,3
22	- 38 423,6	- 55 328,4
23	- 38 425,1	- 55 338,9
24	- 38 428,6	- 55 346,6

AC5

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 346,3	- 55 083,8
2	- 38 351,4	- 55 090,5
3	- 38 361,1	- 55 098,5
4	- 38 378,3	- 55 103,9
5	- 38 395,9	- 55 102,6
6	- 38 409,7	- 55 095,5
7	- 38 419,9	- 55 085,4
8	- 38 425,9	- 55 071,9
9	- 38 427,3	- 55 061,4
10	- 38 426,1	- 55 049,7
11	- 38 423,2	- 55 041,3
12	- 38 417,9	- 55 032,9
13	- 38 412,9	- 55 027,0
14	- 38 404,3	- 55 021,0
15	- 38 392,2	- 55 016,9
16	- 38 380,8	- 55 015,9
17	- 38 370,5	- 55 018,4
18	- 38 358,8	- 55 023,9
19	- 38 349,2	- 55 032,3
20	- 38 344,1	- 55 041,1
21	- 38 340,4	- 55 051,6
22	- 38 339,3	- 55 063,7
23	- 38 340,8	- 55 072,9
24	- 38 343,6	- 55 080,1

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 240,8	- 56 295,7
2	- 38 234,6	- 56 283,7
3	- 38 225,7	- 56 272,2
4	- 38 208,0	- 56 259,2
5	- 38 182,4	- 56 252,9
6	- 38 160,5	- 56 256,6
7	- 38 140,1	- 56 267,5
8	- 38 123,9	- 56 286,3
9	- 38 114,5	- 56 314,5
10	- 38 119,2	- 56 346,4
11	- 38 127,6	- 56 360,4
12	- 38 143,8	- 56 375,1
13	- 38 168,3	- 56 385,5
14	- 38 198,0	- 56 385,0
15	- 38 224,1	- 56 370,4
16	- 38 236,1	- 56 355,2
17	- 38 244,5	- 56 333,3
18	- 38 246,1	- 56 309,3

Polo de captação de Benfica do Ribatejo

PS1 e TF1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 47 195,1	- 58 141,9
2	- 47 210,4	- 58 142,9
3	- 47 224,6	- 58 140,4
4	- 47 236,0	- 58 134,1
5	- 47 247,0	- 58 124,5
6	- 47 255,6	- 58 107,8
7	- 47 257,8	- 58 097,0
8	- 47 257,7	- 58 086,2
9	- 47 256,3	- 58 063,6
10	- 47 252,9	- 58 051,4
11	- 47 248,5	- 58 041,8
12	- 47 243,1	- 58 035,4
13	- 47 231,5	- 58 026,9
14	- 47 221,1	- 58 023,4
15	- 47 207,9	- 58 021,3
16	- 47 197,4	- 58 022,6
17	- 47 187,3	- 58 026,3
18	- 47 175,3	- 58 034,0
19	- 47 163,8	- 58 048,6
20	- 47 159,0	- 58 062,8
21	- 47 157,2	- 58 092,6
22	- 47 161,5	- 58 113,5
23	- 47 166,3	- 58 122,2
24	- 47 174,8	- 58 131,2
25	- 47 185,4	- 58 138,6

Polo de captação de Raposa

FC1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 402,1	- 62 596,8
2	- 38 402,4	- 62 592,9
3	- 38 401,7	- 62 588,6
4	- 38 400,8	- 62 585,2
5	- 38 398,7	- 62 581,7
6	- 38 395,5	- 62 578,3
7	- 38 391,1	- 62 575,6
8	- 38 386,4	- 62 574,3
9	- 38 382,7	- 62 574,2
10	- 38 379,4	- 62 574,7
11	- 38 375,4	- 62 576,0
12	- 38 372,1	- 62 578,1
13	- 38 369,2	- 62 580,9
14	- 38 367,1	- 62 583,7
15	- 38 365,5	- 62 587,3
16	- 38 364,6	- 62 591,4
17	- 38 364,9	- 62 595,6
18	- 38 365,7	- 62 599,3
19	- 38 367,3	- 62 602,4
20	- 38 368,3	- 62 604,0
21	- 38 369,9	- 62 606,1
22	- 38 372,8	- 62 608,5
23	- 38 376,4	- 62 610,7
24	- 38 381,3	- 62 611,7
25	- 38 385,1	- 62 611,8
26	- 38 388,8	- 62 611,1
27	- 38 393,5	- 62 609,1
28	- 38 397,1	- 62 606,4
29	- 38 399,8	- 62 602,6
30	- 38 401,2	- 62 599,9

Polo de captação de Paço dos Negros**SL2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 35 072,3	- 56 316,0
2	- 35 077,8	- 56 323,0
3	- 35 086,9	- 56 330,1
4	- 35 101,4	- 56 336,0
5	- 35 117,6	- 56 335,6
6	- 35 131,7	- 56 330,3
7	- 35 142,8	- 56 320,8
8	- 35 150,7	- 56 307,7
9	- 35 153,1	- 56 295,6
10	- 35 152,6	- 56 282,2
11	- 35 149,0	- 56 272,0
12	- 35 145,0	- 56 265,8
13	- 35 139,5	- 56 260,0
14	- 35 129,5	- 56 253,1
15	- 35 119,5	- 56 249,4
16	- 35 110,7	- 56 248,6
17	- 35 097,4	- 56 250,1
18	- 35 086,0	- 56 255,3
19	- 35 077,9	- 56 262,0
20	- 35 070,4	- 56 271,3
21	- 35 066,4	- 56 282,5
22	- 35 065,5	- 56 294,6
23	- 35 067,1	- 56 305,1
24	- 35 070,5	- 56 312,9

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Almeirim****SL1 e TF2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 41 649,4	- 52 210,1
2	- 41 688,7	- 52 270,6
3	- 41 728,9	- 52 332,4
4	- 41 825,9	- 52 424,3
5	- 41 880,5	- 52 464,1
6	- 42 000,3	- 52 537,4
7	- 42 076,1	- 52 575,9
8	- 42 181,3	- 52 608,7
9	- 42 274,4	- 52 630,9
10	- 42 373,9	- 52 644,3
11	- 42 454,3	- 52 641,1
12	- 42 544,9	- 52 631,9
13	- 42 695,0	- 52 576,6
14	- 42 777,2	- 52 546,3
15	- 42 845,8	- 52 500,3
16	- 42 978,7	- 52 411,0
17	- 43 062,5	- 52 337,4
18	- 43 168,4	- 52 240,7
19	- 43 245,8	- 52 117,8
20	- 43 366,1	- 51 963,6
21	- 43 479,4	- 51 835,4
22	- 43 528,6	- 51 708,4
23	- 43 538,0	- 51 599,5
24	- 43 515,7	- 51 478,4
25	- 43 443,5	- 51 345,9
26	- 43 349,7	- 51 258,8
27	- 43 229,1	- 51 201,0
28	- 43 112,4	- 51 182,5
29	- 42 988,7	- 51 197,7
30	- 42 651,9	- 51 284,1
31	- 42 471,5	- 51 299,4
32	- 42 236,2	- 51 366,6
33	- 42 013,1	- 51 470,5
34	- 41 829,7	- 51 601,9
35	- 41 783,3	- 51 661,2
36	- 41 700,5	- 51 766,9

Vértices	M (m)	P (m)
37	- 41 642,6	- 51 879,5
38	- 41 628,2	- 51 958,9
39	- 41 621,9	- 52 075,6

Polo de captação de Fazendas de Almeirim**AC4 e AC5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 277,6	- 55 744,7
2	- 38 443,9	- 55 740,1
3	- 38 596,6	- 55 669,5
4	- 38 721,9	- 55 500,9
5	- 38 744,6	- 55 311,8
6	- 38 649,0	- 55 054,4
7	- 38 612,5	- 54 926,8
8	- 38 528,2	- 54 833,4
9	- 38 407,5	- 54 769,6
10	- 38 261,7	- 54 760,5
11	- 38 102,2	- 54 808,4
12	- 37 972,3	- 54 922,3
13	- 37 908,5	- 55 081,8
14	- 37 924,5	- 55 250,3
15	- 37 997,4	- 55 462,2
16	- 38 063,5	- 55 608,0
17	- 38 175,1	- 55 696,9

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 468,1	- 56 141,4
2	- 38 399,9	- 56 052,3
3	- 38 253,1	- 55 950,1
4	- 38 072,3	- 55 910,7
5	- 37 891,4	- 55 923,8
6	- 37 681,7	- 56 013,0
7	- 37 529,6	- 56 154,5
8	- 37 451,0	- 56 306,6
9	- 37 416,9	- 56 505,8
10	- 37 461,5	- 56 691,9
11	- 37 537,5	- 56 812,5
12	- 37 660,7	- 56 920,0
13	- 37 844,2	- 56 985,5
14	- 38 019,8	- 56 982,9
15	- 38 229,5	- 56 912,1
16	- 38 350,1	- 56 815,1
17	- 38 452,4	- 56 694,5
18	- 38 517,9	- 56 542,5
19	- 38 536,2	- 56 398,3
20	- 38 507,4	- 56 222,7

Polo de captação de Benfica do Ribatejo**PS1 e TF1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 47 643,0	- 58 111,2
2	- 47 643,2	- 58 009,5
3	- 47 623,7	- 57 916,7
4	- 47 557,5	- 57 806,0
5	- 47 481,1	- 57 732,5
6	- 47 376,3	- 57 676,8
7	- 47 292,0	- 57 656,5
8	- 47 172,2	- 57 658,6
9	- 47 055,8	- 57 696,5
10	- 46 911,9	- 57 786,0
11	- 46 808,0	- 57 870,3
12	- 46 751,2	- 57 951,0
13	- 46 716,6	- 58 035,8

Vértices	M (m)	P (m)
14	- 46 701,7	- 58 135,8
15	- 46 716,3	- 58 251,2
16	- 46 737,2	- 58 322,2
17	- 46 768,9	- 58 368,4
18	- 46 837,6	- 58 440,8
19	- 46 907,6	- 58 488,6
20	- 46 999,2	- 58 524,0
21	- 47 170,5	- 58 529,6
22	- 47 254,2	- 58 514,0
23	- 47 341,3	- 58 488,3
24	- 47 427,1	- 58 451,5
25	- 47 500,4	- 58 403,4
26	- 47 557,8	- 58 322,1
27	- 47 600,2	- 58 258,5
28	- 47 629,7	- 58 174,1

Polo de captação de Raposa**FC1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 38 508,1	- 62 651,6
2	- 38 515,6	- 62 623,0
3	- 38 514,8	- 62 591,0
4	- 38 509,7	- 62 553,1
5	- 38 493,7	- 62 517,7
6	- 38 464,2	- 62 482,3
7	- 38 417,9	- 62 456,2
8	- 38 375,8	- 62 445,2
9	- 38 341,2	- 62 447,7
10	- 38 313,4	- 62 454,5
11	- 38 279,7	- 62 468,8
12	- 38 249,4	- 62 492,4
13	- 38 228,3	- 62 517,7
14	- 38 208,1	- 62 553,9
15	- 38 199,7	- 62 586,8
16	- 38 201,4	- 62 639,0
17	- 38 215,7	- 62 678,6
18	- 38 237,6	- 62 709,8
19	- 38 267,9	- 62 736,7
20	- 38 308,4	- 62 757,8
21	- 38 346,3	- 62 762,0
22	- 38 385,9	- 62 758,6
23	- 38 413,7	- 62 751,9
24	- 38 455,8	- 62 724,9
25	- 38 482,8	- 62 698,8
26	- 38 498,8	- 62 675,2

Polo de captação de Paço dos Negros**SL2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 34 983,0	- 56 635,8
2	- 35 137,7	- 56 648,0
3	- 35 300,4	- 56 595,1
4	- 35 455,1	- 56 391,6
5	- 35 463,2	- 56 188,1
6	- 35 406,3	- 56 045,7
7	- 35 263,8	- 55 944,0
8	- 35 035,9	- 55 923,6
9	- 34 820,3	- 56 049,8
10	- 34 730,7	- 56 245,1
11	- 34 779,6	- 56 473,0
12	- 34 897,6	- 56 591,0

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

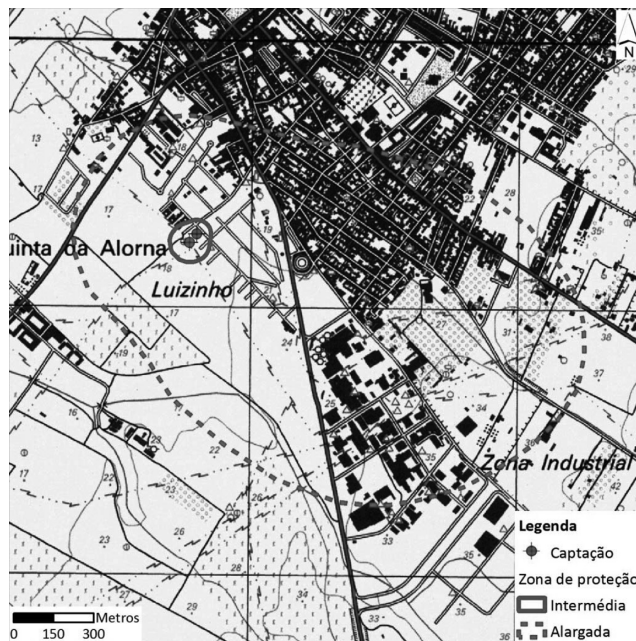
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal. Série M888 — 1/25.000 (IGeoE)

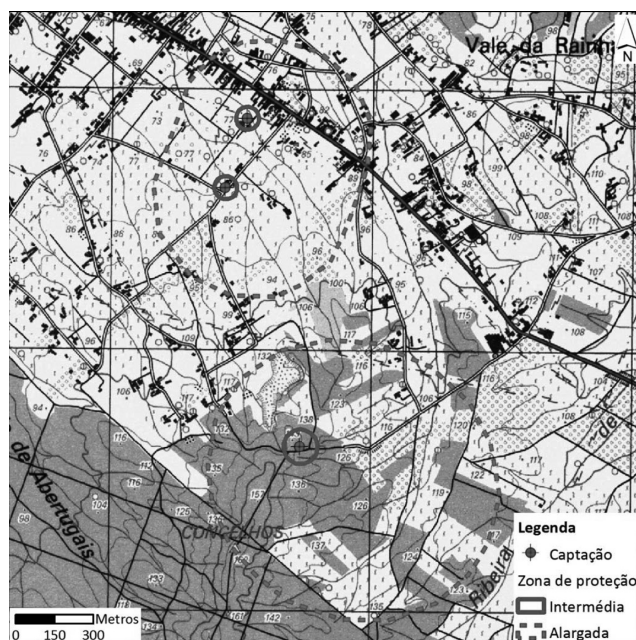
Polo de captação de Almeirim

SL1 e TF2



Polo de captação de Fazendas de Almeirim

AC4, AC5 e FR2



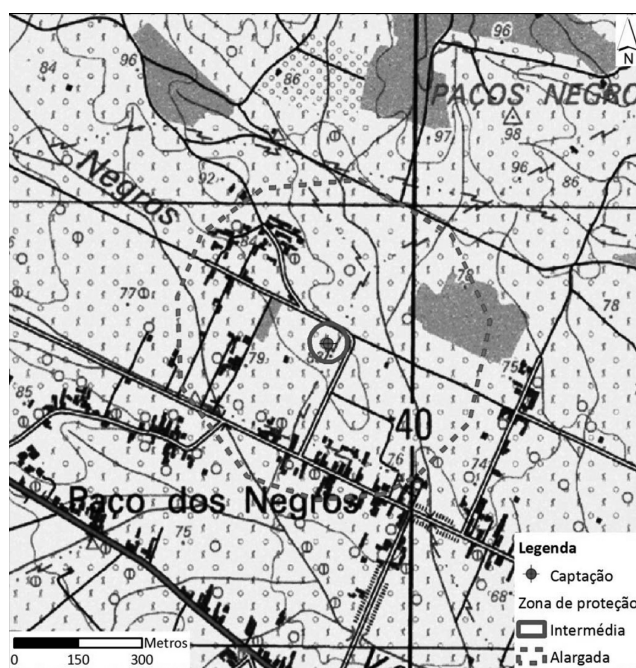
Polo de captação de Benfica do Ribatejo

PS1 e TF1



Polo de captação de Paço dos Negros

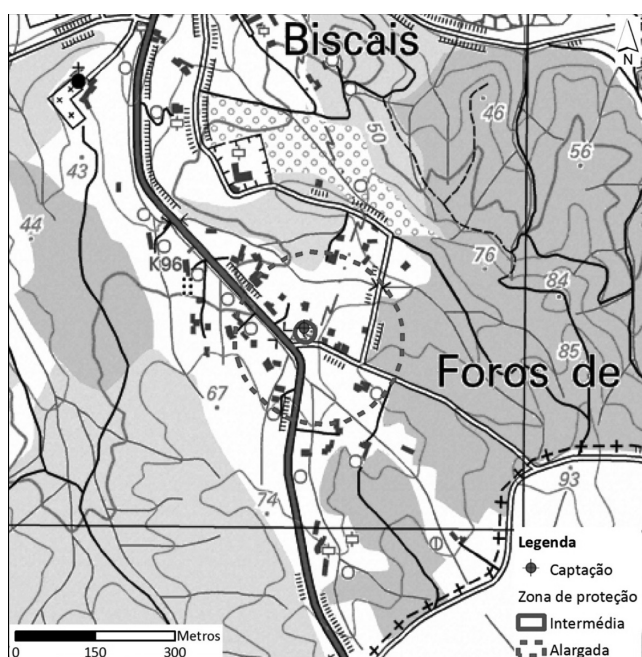
SL2

**Portaria n.º 268/2016**

de 13 de outubro

Polo de captação de Raposa

FC1



O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações. Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Ribatejo, E. I. M., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de Carregueira, Ulme, Semideiro, Vale de Cavalos, Gaviãozinho e Parreira, localizados no concelho de Chamusca.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o

Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii)* da alínea *d)* do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Chamusca, designadas por:

- a) CBR3 e FR1 do polo de captação de Carregueira;
- b) JK5, JK8, SL1, SL2 e SL3 do polo de captação de Ulme;
- c) CBR1 do polo de captação de Semideiro;
- d) CBR1 e CBR2 do polo de captação de Vale de Cavalos;
- e) RA7 e RA10 do polo de captação de Gaviãozinho;
- f) CBR2 e RA14 do polo de captação de Parreira.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

i) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;

j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

k) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause impacto significativo nas águas subterrâneas;

b) Usos agrícolas e pecuários, que são permitidos desde que não causem impacto significativo nas águas subterrâneas;

c) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

e) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação do solo e da água subterrânea;

f) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

g) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

h) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;

i) Cemitérios;

j) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetadas à receção, tratamento

e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;
- g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, que está sujeita à emissão de título de utilização dos recursos hídricos, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- e) Cemitérios;
- f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água

e ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidos, ficando sujeitos a:

i) Impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e o tratamento de efluentes;

ii) Implementação de sistemas de controlo e deteção de fugas no caso de depósitos enterrados de combustível;

h) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetadas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 405/2012, de 7 de dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 3 de outubro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Carregueira.	CBR3	−18 175,6	−30 072,4
	FR1	−18 223,6	−30 352,4
Ulme.	JK5	−26 078,6	−38 978,4
	JK8	−26 066,6	−38 980,4
	SL1	−28 583,5	−37 813,9
	SL2	−28 527,1	−37 640,9
	SL3	−28 899,6	−37 802,0
Semideiro.	CBR1	−14 128,5	−38 515,3
Vale de Cavalos.	CBR1	−33 693,7	−42 064,5
	CBR2	−33 673,7	−41 647,5
Gaviãozinho.	RA7	−16 744,1	−46 013,5
	RA10	−16 698,5	−45 938,4
Parreira.	CBR2	−24 704,6	−49 399,3
	RA14	−24 734,0	−49 430,3

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Polo de captação de Carregueira****CBR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-18 186,1	-30 037,1
2	-18 161,1	-30 042,1
3	-18 175,1	-30 076,1
4	-18 200,1	-30 069,1

FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-18 212,0	-30 338,1
2	-18 212,0	-30 361,1
3	-18 236,0	-30 361,1
4	-18 236,0	-30 338,1

Polo de captação de Ulme**JK5 e JK8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-26 064,9	-38 999,2
2	-26 102,9	-38 970,2
3	-26 094,9	-38 962,2
4	-26 079,9	-38 967,2
5	-26 053,9	-38 979,2

SL1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-28 589,1	-37 808,4
2	-28 575,4	-37 810,6
3	-28 577,2	-37 819,9
4	-28 590,8	-37 817,9

SL2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-28 529,7	-37 636,2
2	-28 498,5	-37 638,6
3	-28 478,0	-37 666,0
4	-28 503,6	-37 685,5
5	-28 522,5	-37 660,2
6	-28 527,5	-37 659,8

SL3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-28 899,9	-37 797,1
2	-28 891,3	-37 799,0

Vértices	M (m)	P (m)
3	-28 893,3	-37 806,7
4	-28 902,0	-37 804,8

Polo de captação de Semideiro**CBR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-14 135,9	-38 524,7
2	-14 135,8	-38 511,6
3	-14 123,2	-38 511,5
4	-14 122,8	-38 524,7

Polo de captação de Vale de Cavalos**CBR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33 697,8	-42 052,3
2	-33 683,8	-42 057,3
3	-33 688,8	-42 070,3
4	-33 702,8	-42 066,3

CBR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33 668,8	-41 636,3
2	-33 659,8	-41 653,3
3	-33 677,8	-41 662,3
4	-33 686,8	-41 644,3

Polo de captação de Gaviãozinho**RA7**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-16 732,7	-46 004,0
2	-16 737,7	-46 028,1
3	-16 755,7	-46 024,0
4	-16 753,3	-46 000,0

RA10

Vértices	M (m)	P (m)
1	-16 713,5	-45 947,2
2	-16 709,2	-45 925,0
3	-16 706,2	-45 906,4
4	-16 699,1	-45 908,0
5	-16 701,3	-45 925,0
6	-16 684,7	-45 927,2
7	-16 689,7	-45 950,3

Polo de captação de Parreira**CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-24 698,6	-49 427,2
2	-24 715,8	-49 401,1
3	-24 697,8	-49 386,2
4	-24 681,8	-49 397,0
5	-24 674,7	-49 403,2

RA14

Vértices	M (m)	P (m)
1	-24 742,8	-49 436,3
2	-24 734,1	-49 425,2
3	-24 718,3	-49 443,7
4	-24 727,9	-49 451,4

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Carregueira****CBR3 e FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-18 206,0	-30 538,1
2	-18 292,0	-30 518,1
3	-18 356,0	-30 467,1
4	-18 420,0	-30 400,1
5	-18 430,0	-30 336,1
6	-18 415,0	-30 247,1
7	-18 393,1	-30 159,1
8	-18 356,1	-30 055,1
9	-18 299,1	-29 974,1
10	-18 238,1	-29 925,1
11	-18 164,1	-29 905,1
12	-18 063,1	-29 962,1
13	-18 011,1	-30 011,1
14	-17 999,1	-30 095,1
15	-18 011,1	-30 218,1
16	-18 031,0	-30 319,1
17	-18 078,0	-30 417,1
18	-18 127,0	-30 486,1

Polo de captação de Ulme**JK5 e JK8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-26 087,2	-38 818,1
2	-25 988,0	-38 835,6
3	-25 935,5	-38 878,4
4	-25 902,4	-38 929,0
5	-25 898,5	-39 002,9
6	-25 931,8	-39 098,5
7	-25 953,7	-39 097,7
8	-25 981,5	-39 092,6
9	-26 032,0	-39 080,9

Vértices	M (m)	P (m)
10	-26 102,9	-39 059,7
11	-26 147,5	-39 044,4
12	-26 189,2	-39 027,5
13	-26 232,3	-39 008,8
14	-26 221,4	-38 967,9
15	-26 186,3	-38 909,5
16	-26 147,5	-38 851,2

SL1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-28 525,6	-37 829,3
2	-28 529,1	-37 840,5
3	-28 533,3	-37 847,7
4	-28 538,3	-37 854,3
5	-28 546,8	-37 862,4
6	-28 559,8	-37 869,9
7	-28 573,1	-37 873,6
8	-28 587,0	-37 874,0
9	-28 598,0	-37 871,9
10	-28 607,8	-37 868,0
11	-28 618,2	-37 861,5
12	-28 626,7	-37 852,6
13	-28 635,9	-37 838,1
14	-28 640,0	-37 822,1
15	-28 639,0	-37 803,8
16	-28 635,4	-37 795,7
17	-28 628,2	-37 781,5
18	-28 619,8	-37 773,4
19	-28 607,3	-37 764,0
20	-28 591,9	-37 759,2
21	-28 577,9	-37 759,2
22	-28 564,4	-37 761,6
23	-28 550,8	-37 768,2
24	-28 539,3	-37 777,9
25	-28 531,3	-37 789,0
26	-28 526,1	-37 802,2
27	-28 524,3	-37 818,6

SL2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-28 496,9	-37 689,2
2	-28 506,5	-37 693,8
3	-28 514,5	-37 696,1
4	-28 530,8	-37 697,1
5	-28 548,7	-37 692,3
6	-28 562,9	-37 683,8
7	-28 575,0	-37 670,2
8	-28 580,9	-37 654,7
9	-28 582,5	-37 638,8
10	-28 580,7	-37 623,1
11	-28 573,6	-37 608,3
12	-28 564,1	-37 598,6
13	-28 554,8	-37 592,3
14	-28 542,1	-37 588,0
15	-28 527,4	-37 585,5
16	-28 513,7	-37 587,5
17	-28 502,1	-37 592,2
18	-28 489,9	-37 600,3
19	-28 480,7	-37 610,5
20	-28 473,7	-37 624,2
21	-28 470,7	-37 639,9
22	-28 473,4	-37 659,2
23	-28 479,3	-37 671,9

SL3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-28 881,8	-37 860,5
2	-28 891,5	-37 862,6
3	-28 904,1	-37 862,8
4	-28 915,3	-37 860,7
5	-28 926,4	-37 856,2
6	-28 938,4	-37 848,1
7	-28 949,4	-37 835,0
8	-28 955,2	-37 822,8
9	-28 958,6	-37 810,0
10	-28 958,1	-37 799,0
11	-28 955,9	-37 784,9
12	-28 950,6	-37 773,4
13	-28 942,8	-37 763,2
14	-28 927,5	-37 751,6
15	-28 912,7	-37 746,3
16	-28 896,6	-37 745,1
17	-28 880,5	-37 748,4
18	-28 866,3	-37 755,6
19	-28 855,5	-37 764,9
20	-28 846,1	-37 778,6
21	-28 841,7	-37 791,2
22	-28 840,3	-37 808,7
23	-28 844,1	-37 825,6
24	-28 849,4	-37 836,0
25	-28 856,7	-37 845,2
26	-28 865,7	-37 852,9

Polo de captação de Semideiro

CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-14 092,7	-38 555,2
2	-14 109,4	-38 564,4
3	-14 127,4	-38 566,3
4	-14 147,8	-38 559,5
5	-14 164,2	-38 543,7
6	-14 170,7	-38 524,5
7	-14 168,8	-38 505,4
8	-14 163,9	-38 493,3
9	-14 154,6	-38 481,9
10	-14 145,0	-38 475,7
11	-14 130,1	-38 470,7
12	-14 115,6	-38 471,0
13	-14 099,8	-38 477,5
14	-14 087,1	-38 488,3
15	-14 078,8	-38 501,6
16	-14 076,0	-38 515,9
17	-14 077,9	-38 533,8
18	-14 084,1	-38 544,9

Polo de captação de Vale de Cavalos

CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33 736,8	-42 200,3
2	-33 773,8	-42 180,3
3	-33 808,8	-42 150,3
4	-33 847,8	-42 110,3
5	-33 863,8	-42 069,3
6	-33 856,8	-42 018,3
7	-33 824,8	-41 979,3
8	-33 786,8	-41 939,3
9	-33 738,8	-41 910,3
10	-33 697,8	-41 910,3
11	-33 636,8	-41 943,3

Vértices	M (m)	P (m)
12	-33 594,8	-41 973,3
13	-33 570,8	-42 017,3
14	-33 578,8	-42 090,3
15	-33 629,8	-42 149,3
16	-33 689,8	-42 200,3

CBR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33 709,8	-41 491,3
2	-33 684,8	-41 480,3
3	-33 644,8	-41 479,3
4	-33 607,8	-41 495,3
5	-33 573,8	-41 522,3
6	-33 552,8	-41 547,3
7	-33 518,8	-41 584,3
8	-33 494,8	-41 607,3
9	-33 487,8	-41 634,3
10	-33 487,8	-41 656,3
11	-33 494,8	-41 686,3
12	-33 520,8	-41 728,3
13	-33 560,8	-41 755,3
14	-33 598,8	-41 791,3
15	-33 642,8	-41 811,3
16	-33 688,8	-41 810,3
17	-33 719,8	-41 798,3
18	-33 746,8	-41 776,3
19	-33 777,8	-41 749,3
20	-33 801,8	-41 713,3
21	-33 823,8	-41 679,3
22	-33 829,8	-41 652,3
23	-33 828,8	-41 631,3
24	-33 818,8	-41 599,3
25	-33 797,8	-41 565,3
26	-33 769,8	-41 541,3
27	-33 744,8	-41 519,3

Polo de captação de Gaviãozinho

RA7 e RA10

Vértices	M (m)	P (m)
1	-16 766,0	-46 055,2
2	-16 775,4	-46 048,9
3	-16 784,4	-46 038,4
4	-16 790,1	-46 024,1
5	-16 788,8	-46 005,7
6	-16 786,0	-45 997,1
7	-16 776,7	-45 981,3
8	-16 762,6	-45 941,1
9	-16 756,3	-45 919,8
10	-16 744,8	-45 896,1
11	-16 725,9	-45 882,9
12	-16 704,4	-45 877,6
13	-16 681,7	-45 880,3
14	-16 664,9	-45 888,0
15	-16 648,0	-45 901,4
16	-16 635,7	-45 921,5
17	-16 631,7	-45 945,3
18	-16 644,4	-45 980,9
19	-16 658,8	-45 994,7
20	-16 697,5	-46 024,0
21	-16 711,4	-46 044,2
22	-16 723,4	-46 057,8
23	-16 742,2	-46 061,9
24	-16 755,1	-46 060,0

Polo de captação de Parreira**CBR2 e RA14**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-24 681,5	-49 337,1
2	-24 658,4	-49 347,1
3	-24 641,2	-49 365,0
4	-24 631,2	-49 389,9
5	-24 632,2	-49 406,8
6	-24 640,1	-49 426,4
7	-24 653,2	-49 443,3
8	-24 667,7	-49 452,3
9	-24 686,7	-49 458,8
10	-24 700,0	-49 468,8
11	-24 713,9	-49 476,9
12	-24 726,5	-49 479,6
13	-24 738,0	-49 479,0
14	-24 748,9	-49 475,5
15	-24 761,5	-49 468,6
16	-24 771,8	-49 459,1
17	-24 779,1	-49 446,3
18	-24 781,8	-49 428,7
19	-24 779,5	-49 416,0
20	-24 773,7	-49 404,5
21	-24 764,6	-49 394,9
22	-24 748,8	-49 373,0
23	-24 739,1	-49 357,4
24	-24 724,3	-49 346,1
25	-24 711,2	-49 338,8

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Carregueira****CBR3 e FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-19 340,0	-30 773,1
2	-19 404,0	-30 535,1
3	-19 387,0	-30 140,1
4	-19 282,1	-29 768,1
5	-19 073,1	-29 542,1
6	-18 800,1	-29 298,1
7	-18 382,1	-29 141,1
8	-18 004,1	-29 141,1
9	-17 673,1	-29 280,1
10	-17 261,1	-29 431,1
11	-17 087,1	-29 658,1
12	-16 994,1	-30 024,1
13	-17 093,1	-30 517,1
14	-17 203,0	-30 831,1
15	-17 499,0	-31 220,1
16	-17 929,0	-31 383,1
17	-18 434,0	-31 464,1
18	-18 858,0	-31 383,1
19	-19 166,0	-31 034,1

Polo de captação de Ulme**JK5 e JK8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-26 389,2	-37 874,4
2	-26 214,7	-37 825,9

Vértices	M (m)	P (m)
3	-25 860,9	-37 753,2
4	-25 637,9	-37 762,9
5	-25 507,0	-37 821,1
6	-25 322,8	-37 971,3
7	-25 094,9	-38 145,8
8	-24 988,3	-38 359,1
9	-24 973,7	-38 591,8
10	-25 061,0	-38 882,7
11	-25 191,9	-39 129,9
12	-25 233,7	-39 181,3
13	-25 294,5	-39 186,0
14	-25 416,0	-39 190,7
15	-25 525,8	-39 176,7
16	-25 642,6	-39 162,6
17	-25 813,2	-39 136,9
18	-25 981,3	-39 099,6
19	-26 152,0	-39 059,8
20	-26 301,5	-38 992,1
21	-26 446,4	-38 929,0
22	-26 619,3	-38 858,9
23	-26 761,8	-38 800,5
24	-26 878,6	-38 763,1
25	-26 743,1	-38 499,7
26	-26 631,6	-38 315,5
27	-26 500,7	-38 029,5

SL1, SL2 e SL3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-29 415,5	-37 806,8
2	-29 411,9	-37 734,5
3	-29 352,2	-37 530,2
4	-29 230,8	-37 411,7
5	-29 044,4	-37 319,7
6	-28 715,4	-37 190,5
7	-28 561,3	-37 167,7
8	-28 423,1	-37 191,9
9	-28 285,9	-37 254,4
10	-28 142,1	-37 358,2
11	-28 065,3	-37 502,4
12	-28 039,1	-37 609,1
13	-28 027,5	-37 766,8
14	-28 059,8	-37 979,9
15	-28 117,2	-38 114,6
16	-28 232,5	-38 226,0
17	-28 392,2	-38 307,1
18	-28 590,1	-38 339,3
19	-28 805,8	-38 328,1
20	-29 033,7	-38 282,4
21	-29 238,2	-38 172,4
22	-29 349,3	-38 041,1
23	-29 395,8	-37 932,9

Polo de captação de Semideiro**CBR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-13 608,5	-39 130,0
2	-13 781,3	-39 080,9
3	-14 011,0	-38 940,8
4	-14 173,2	-38 783,9
5	-14 240,4	-38 646,3
6	-14 257,6	-38 540,2
7	-14 218,3	-38 428,7
8	-14 144,0	-38 361,1
9	-14 027,6	-38 357,8

Vértices	M (m)	P (m)
10	-13 922,4	-38 370,5
11	-13 808,6	-38 405,0
12	-13 624,9	-38 490,3
13	-13 411,0	-38 648,2
14	-13 331,7	-38 777,0
15	-13 318,2	-38 899,0
16	-13 357,2	-39 008,6
17	-13 466,2	-39 103,9

Polo de captação de Vale de Cavalos**CBR1 e CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34 234,8	-42 936,3
2	-34 581,8	-42 622,3
3	-34 772,8	-42 247,3
4	-34 794,8	-41 956,3
5	-34 755,8	-41 676,3
6	-34 688,8	-41 300,3
7	-34 497,8	-40 970,3
8	-34 251,8	-40 808,3
9	-33 982,8	-40 679,3
10	-33 702,8	-40 600,3
11	-33 388,8	-40 656,3
12	-33 030,8	-40 864,3
13	-32 761,8	-41 110,3
14	-32 576,8	-41 407,3
15	-32 515,8	-41 625,3
16	-32 476,8	-41 911,3
17	-32 543,8	-42 180,3
18	-32 694,8	-42 448,3
19	-32 834,8	-42 667,3
20	-33 041,8	-42 868,3
21	-33 232,8	-42 952,3
22	-33 741,8	-43 042,3
23	-34 032,8	-43 036,3

Polo de captação de Gaviãozinho**RA7 e RA10**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-16 984,7	-45 417,3
2	-16 853,3	-45 390,0
3	-16 660,1	-45 410,5
4	-16 497,9	-45 490,0
5	-16 301,7	-45 589,4
6	-16 174,8	-45 736,7
7	-16 134,1	-45 824,3
8	-16 106,5	-45 948,4
9	-16 107,6	-46 058,6
10	-16 121,9	-46 133,0
11	-16 157,3	-46 257,6
12	-16 223,1	-46 348,5
13	-16 342,5	-46 459,3
14	-16 500,8	-46 501,3
15	-16 718,6	-46 501,9
16	-16 984,9	-46 412,6
17	-17 163,0	-46 277,3
18	-17 290,4	-46 094,6
19	-17 329,7	-45 913,9
20	-17 303,4	-45 736,7
21	-17 237,2	-45 606,2
22	-17 119,4	-45 487,1

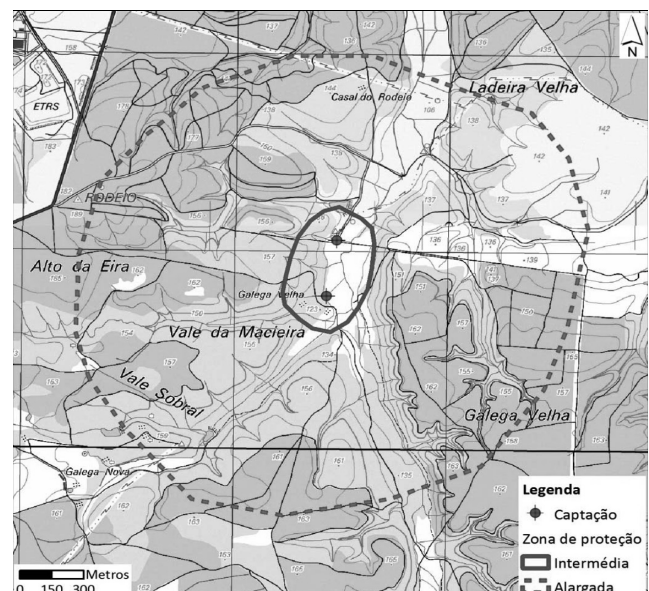
Polo de captação de Parreira**CBR2 e RA14**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-23 644,7	-48 704,8
2	-23 558,7	-48 754,0
3	-23 470,0	-48 844,7
4	-23 423,6	-48 975,8
5	-23 410,2	-49 047,3
6	-23 431,6	-49 142,7
7	-23 474,5	-49 246,0
8	-23 554,3	-49 320,0
9	-23 630,3	-49 382,3
10	-23 927,4	-49 501,0
11	-24 069,7	-49 566,4
12	-24 169,8	-49 629,9
13	-24 252,5	-49 704,9
14	-24 369,8	-49 808,8
15	-24 527,5	-49 872,3
16	-24 684,2	-49 888,8
17	-24 835,5	-49 817,4
18	-24 934,9	-49 757,5
19	-25 049,5	-49 706,8
20	-25 138,2	-49 628,3
21	-25 213,4	-49 485,0
22	-25 233,4	-49 326,0
23	-25 187,2	-49 177,9
24	-25 096,8	-49 076,0
25	-24 979,5	-49 016,4
26	-24 833,3	-48 985,6
27	-24 477,5	-48 974,1
28	-24 308,2	-48 891,3
29	-24 148,6	-48 814,4
30	-24 012,0	-48 754,8
31	-23 896,6	-48 718,2
32	-23 794,7	-48 693,2
33	-23 727,4	-48 695,2

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

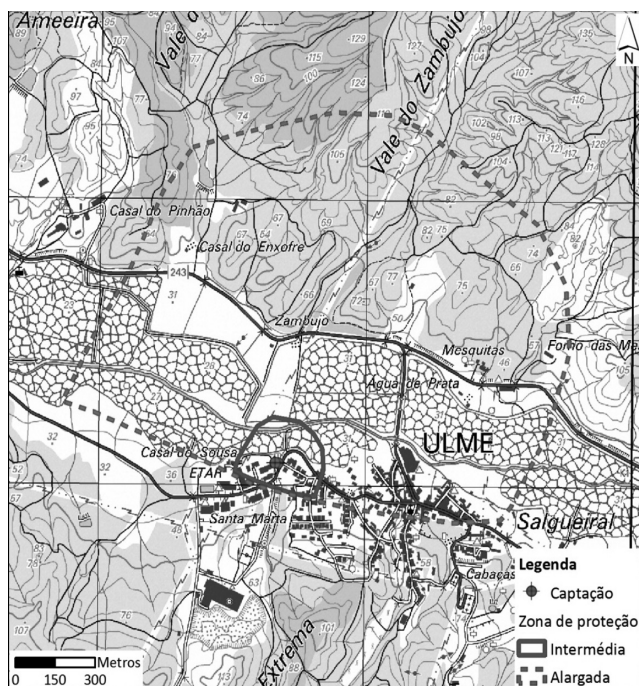
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

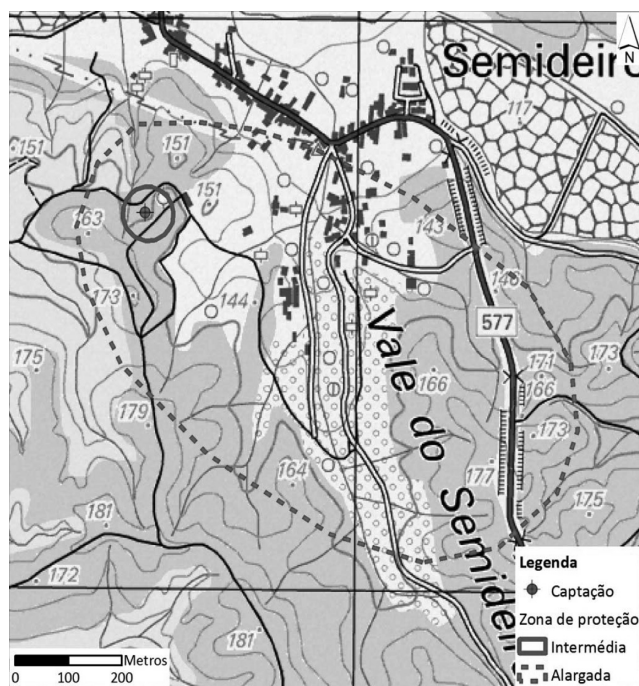
Planta de localização das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal. Série M888 1/25.000 (IGeoE)****Polo de captação de Carregueira****CBR3 e FR1**

Polo de captação de Ulme

JK5 e JK8

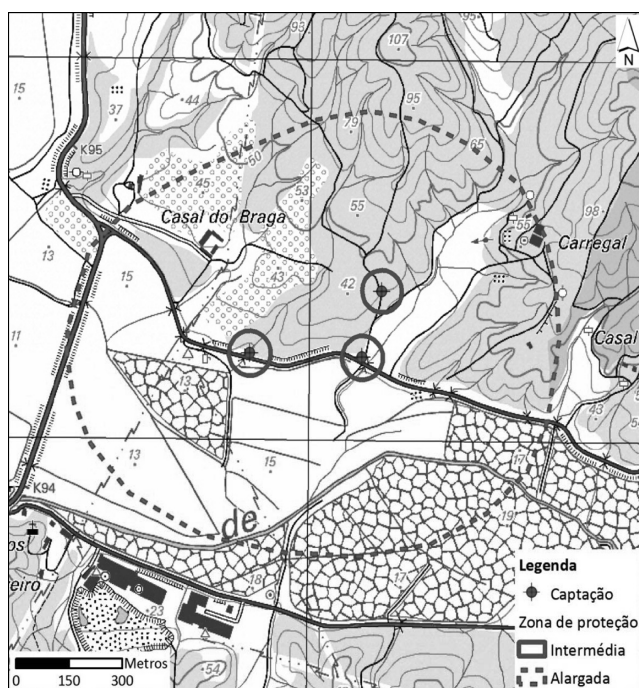


Polo de captação de Semideiro

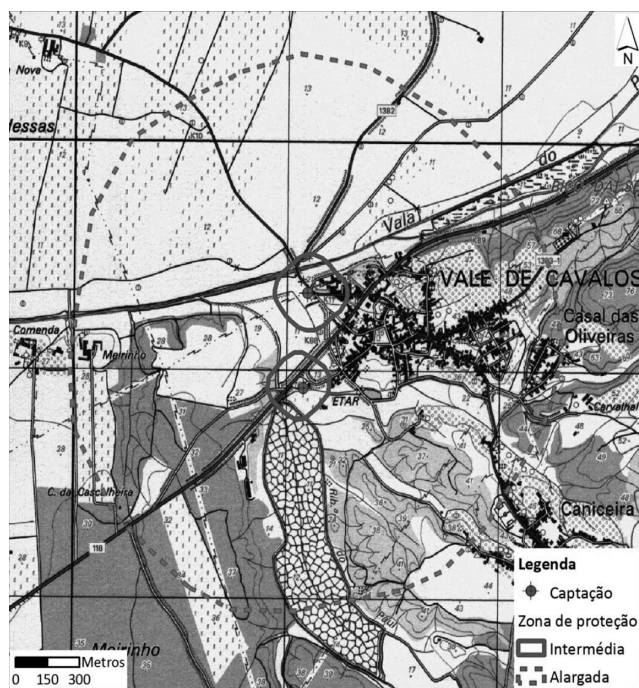
CBR1

Polo de captação de Vale de Cavalos

SL1, SL2 e SL3

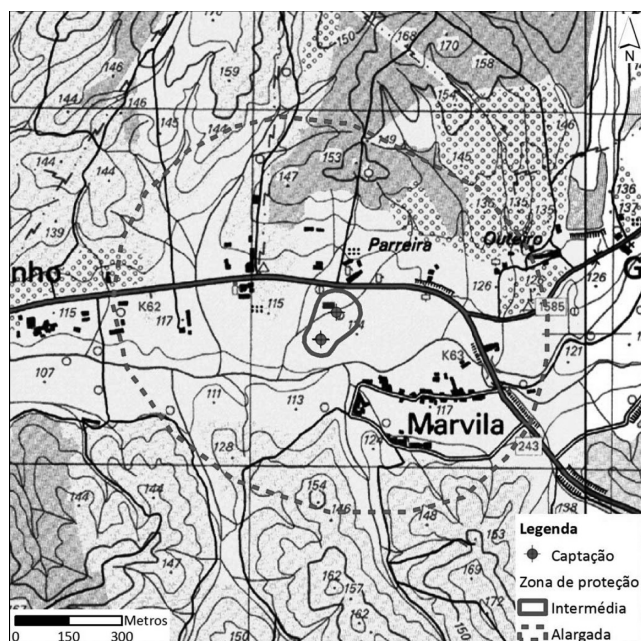


CBR1 e CBR2



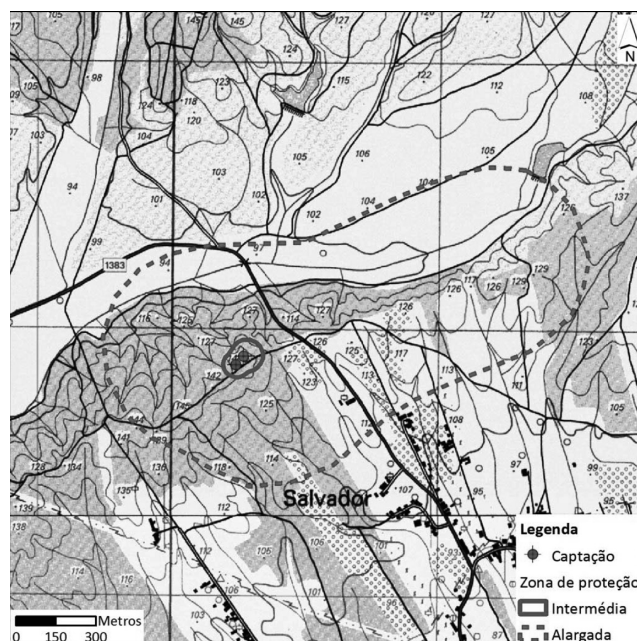
Polo de captação de Gaviãozinho

RA7 e RA10



Polo de captação de Parreira

CBR2 e RA14



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa